

A TEOLOGIA AO SERVIÇO
DA POLÍTICA RELIGIOSA DE POMBAL:
EPISCOPALISMO E CONCEPÇÃO DO PRIMADO ROMANO

NA TENTATIVA TEOLÓGICA DO PADRE ANTÓNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO *

JOÃO SEABRA

1. O contexto: o regalismo pombalista

No terceiro quartel do século XVIII conheceu Portugal uma mutação que atingiu todos os aspectos da vida nacional: as formas de exercício do poder político e de apuramento da vontade nacional, as relações entre as classes sociais, a vida económica do país, o sistema educativo e o conteúdo do ensino universitário, as formas estéticas da arquitectura e da arte. Esse terceiro quartel coincide com o reinado de D. José I (1750-1777), mas a historiografia erudita como a imaginação popular identificam-no pela acção do ministro famoso que durante a quase totalidade do reinado do «Reformador» exerceu de facto o poder absoluto: Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras, Marquês de Pombal.

Sebastião José teve um influxo decisivo na Igreja portuguesa. Pela perseguição aos jesuítas, que culminou na expulsão, e mais tarde na extinção universal, da Companhia; pela reforma dos estudos

* Este artigo reproduz, com pequenas emendas e acrescentos, os capítulos V e VI da II Parte da dissertação de licenciatura por nós apresentada em 1992 à Faculdade de Direito Canónico da Universidade Pontifícia de Salamanca. Agradecemos aos Professores António Leite sj, da UCP, e António Garcia y Garcia, da UP de Salamanca, a orientação dada na investigação. O resultado final, com as incorrecções que comporte, é da responsabilidade do autor.

teológicos, quer da Universidade quer dos teologados religiosos; pela divisão e reordenamento político das dioceses e outras circunscrições eclesiásticas; pela sujeição política da Inquisição, da censura dos livros, da disciplina da fé; pela domesticação violenta do episcopado, através da perseguição encarniçada aos contrários e da sistemática nomeação de cortesãos e áulicos, cúmplices convictos ou pusilânimes, para as sés portuguesas; e sobretudo pelo combate persistente à autoridade do papa, centro de unidade da Igreja Católica, que o levará, em 1760, a uma rotura de dez anos com a Santa Sé — o Marquês de Pombal aplicou todos os meios que o poder lhe facultava para transformar a Igreja Católica em Portugal num instrumento da realeza.

A compreensão da política eclesiástica de Pombal é um momento indispensável do estudo do fenómeno pombalino. A que projecto de conjunto respondiam as diversas medidas que referimos? As interpretações divergem: alguns vêem-no influenciado pelo anglicanismo ou pelo calvinismo, ou pelo cisma jansenista de Utreque, querendo estabelecer uma Igreja nacional totalmente independente de Roma; outros consideram-no precursor (consciente ou inconsciente, consoante as correntes) da Revolução e do liberalismo; não falta quem explique a sua política eclesiástica a partir das necessidades concretas do Estado português, dividido e feudalizado no fim do reinado de D. João V, e a necessitar de coesão e disciplina para fazer face à Espanha borbónica. Certo é que não se pode entender o pombalismo religioso fora do contexto da derivação geral das monarquias católicas, na segunda metade do século XVIII, para o estabelecimento da supremacia régia sobre a Igreja, que se chamou galicanismo na França, febronianismo na Alemanha, josefismo na Áustria, e em geral se designa por regalismo.

Alguns dos instrumentos de Pombal na obra de sujeição da Igreja ficaram famosos: o Cardeal póstumo Paulo de Carvalho, irmão do ministro; o Cardeal D. João Cosme da Cunha, em religião Frei José de Nossa Senhora da Porta; D. Frei Manuel do Cenáculo Vilas-Boas, que depois da queda do ministro será em Beja e em Évora um bispo de merecimento; D. Frei Inácio de São Caetano, Arcebispo de Lacedemónia, confessor de D. Maria I; D. Francisco de Lemos, reformador da Universidade e bispo de Coimbra. Mas muitos outros eclesiásticos puseram as suas luzes teológicas e capacidades organizativas ao serviço do projecto de poder do ministro.

Mas o personagem mais importante do regalismo pombalista, o mais influente e o mais simbólico, é sem dúvida o Padre António Pereira de Figueiredo. Nascido em 1725 e falecido em 1797, oratoriano até abandonar a congregação por ordem de Carvalho, teólogo, canonista, historiador, linguista, músico, deputado da Real Mesa Censória, sócio fundador da Academia das Ciências, António Pereira de Figueiredo enche a segunda metade do século XVIII com a projecção da sua figura intelectual. Servidor infatigável de Carvalho, cada passo da política pombalina é marcado por uma obra sua — um elogio, um tratado teológico, uma tradução para latim das leis reformadoras. O estudo da vida e da obra de António Pereira de Figueiredo é um momento indispensável do conhecimento e do juízo da obra pombalina¹.

Pereira dá-se a conhecer a Carvalho por uma polémica com os jesuítas em torno das gramáticas latinas, cobre-o de elogios avulsos, e agrada ao ministro pela maneira sóbria como escreve sobre o terramoto, (sobretudo pelo contraste com os tons apocalípticos, e de

¹ Fontes principais para o conhecimento da vida de Pereira de Figueiredo são um manuscrito da Biblioteca Nacional de Lisboa, n.º 9842, com o título *Compêndio da vida e escritos de António Pereira de Figueiredo etc.* 1798, anónimo, e o índice cronológico da vida de António Pereira incluído no *Catálogo das obras impressas e manuscritas de António Pereira de Figueiredo, etc.*, publicado anonimamente em 1800, mas cuja autoria se pode atribuir com certeza a Trigo de Aragão Morato. Biografias de Pereira encontram-se em Innocêncio, *Dicionário Bibliográfico Português*, 12 vol. (Lisboa 1858-1884) (António Pereira de Figueiredo) 1,224 e 8,279; em Levy Maria Jordão, *Elogio de António Pereira de Figueiredo recitado na sessão pública da Academia das Ciências de Lisboa no dia 10 de Fevereiro de 1859 por (...) sócio efectivo da mesma academia*, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências, 1859; em Mário de Sampaio-Ribeiro, *Achegas para a história da música em Portugal. I. A obra musical do Padre António Pereira de Figueiredo*. (Lisboa 1932); na *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira* («Pereira de Figueiredo (Padre António)», *G.E.P.B.*, 214-215); em António Alberto (Banha) de Andrade, *Vernei e a cultura do seu tempo* (Coimbra, por ordem da Universidade, 1965); na *Enciclopédia Verbo*, J. Falcão, «Figueiredo (António Pereira de)», *VELBC* 8, 785-787; em Samuel Miller, *Portugal and Rome c. 1748-1830. An Aspect of the Catholic Enlightenment* (Roma, Università Gregoriana Editrice, 1978); em Cândido dos Santos, «António Pereira de Figueiredo, Pombal e a Aufklärung. Ensaio sobre o Regalismo e o Jansenismo em Portugal na 2ª. metade do século XVIII», *Revista de História das Ideias* 41 (1982): *O Marquês de Pombal e o seu tempo* 1 167-203; e em Zília Osório de Castro, «O Regalismo em Portugal. António Pereira de Figueiredo», *Cultura, História e Filosofia* 6 (1987) 357-411.

crítica à política religiosa do ministro, da *Verdadeira causa* do Padre Malagrida). Intervém nas juntas de teólogos que Carvalho convoca em 1764 para justificar as suas primeiras medidas regalistas, contra o foro eclesiástico: e por encomenda do ministro, escreve a sua primeira obra teológica de tomo, as teses *Doctrina veteris ecclesiae de suprema regum etiam in clericos potestate*, em 1765. A obra agrada ao ministro, e é divulgada em toda a Europa.

No ano seguinte publica a *Tentativa Teológica*²: era então o tempo da rotura com Roma, e havia que resolver a questão das dispensas matrimoniais reservadas. A obra será difundida em toda a Europa, traduzida em italiano e francês, e publicada em latim em duas versões diferentes. A polémica que provoca obriga-o à publicação de mais alguns livros nos anos seguintes, nomeadamente o *Appendix à Tentativa Teológica*.

Em 1769, continuando a rotura com Roma, publica a *Demonstração Teológica*, reivindicando para a Igreja portuguesa a autonomia na eleição e sagração dos bispos.

Terminada a rotura publicará ainda uma tradução da Sagrada Escritura, com abundantes notas de sabor regalista, e uma *Análise da Profissão de Fé de Pio IV* de carácter acentuadamente antipapal³.

2. A Tentativa Teológica

Na obra teológica e canónica de Pereira, a *Tentativa* reveste-se de um carácter central. Com esta obra⁴ se impôs no país como

² O título completo, tal como se lê no rosto, é: TENTATIVA / THEOLOGICA, / EM QUE SE PRETENDE MOSTRAR, / que impedido o Recurso / á SÉ APOSTOLICA / SE DEVOLVE AOS / SENHORES BISPOS / A FACULDADE DE DISPENSAR / nos Impedimentos Públicos de Matrimónio, e de / prover espiritualmente em todos os mais Casos / Reservados ao Papa, / TODAS AS VEZES QUE ASSIM O PEDIR / a pública e urgente necessidade dos súbditos. / SEU AUTOR / ANTÓNIO PEREIRA / Presbytero e Theologo Lisbonense / Lisboa, / Na Officina de MIGUEL RODRIGUES, / Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardeal Patriarca. / M.DCC.LXVI. / Com todas as licenças necessárias.

³ Duas obras suas foram colocadas no *Index* — as teses *De Suprema* e a *Análise*. E só por diplomacia da Santa Sé, desejosa de pôr termo à rotura e de evitar novos atritos com o governo português, escaparam à condenação a *Tentativa* e a *Demonstração*.

⁴ Utilizámos um exemplar da primeira edição pertencente à Biblioteca Geral da Universidade Católica Portuguesa: é um volume encadernado, in-quarto,

doutrinador da reforma eclesial de Carvalho e Melo, e se projectou na Europa como um dos nomes importantes do movimento regalista.

A finalidade de Pereira na *Tentativa* é a de demonstrar que, impedido o recurso a Roma, os Bispos podem dispensar dos impedimentos matrimoniais nos graus que o direito canónico de então reservava à Santa Sé. Pereira começa por enquadrar a questão: «nos princípios de Agosto do ano de 1760, ordenou Sua Majestade por seu Real Decreto que nenhum dos seus vassallos debaixo de graves penas tivesse com a Corte de Roma algum comércio, tanto no espiritual como no temporal». E explica que este é o modo ordinário dos reis se despicarem das injúrias e desatenções da cúria, modo que não ofende nem a Religião nem o Primado de S. Pedro. E exemplifica: Luís XI com Sixto IV (1478), Luís XII com Júlio II (1510), Henrique II com Júlio III (1551), Carlos IX com Pio IV (1569), Henrique IV com Clemente VIII (1592), em França; Carlos V com Clemente VII (1526), Filipe II com Paulo IV (1556) e Filipe V com Clemente XI (1709) na Espanha; D. João V com Bento XIII (1728) em Portugal. João de Paris⁵, Gerson⁶, de Thout⁷, e os teólogos de D. João IV⁸ todos demonstram que essa é a maneira normal de reagir; e Caietano, «chefe dos

que pertenceu à Biblioteca O'Neil (ex-libris na contracapa com data de 7 de Junho de 1886), e a Mons. D. João Filipe de Castro (Nova Goa) (nome assinado na primeira folha branca, com data de 1937). A obra consta de folha de rosto e verso; uma Dedicatória aos bispos portugueses de 46 páginas não numeradas; um Proémio, numerado com numeração romana, de I a XI; um corpo de texto de 286 páginas, com algarismos árabes; e 44 páginas não numeradas de licenças. O Proémio é resumo das razões e argumentos do livro, que ocupa onze páginas, divididas em cinco apartados, numerados de I a V. O corpo da obra está dividido em duas partes, um epílogo de toda a obra, e uma citação final. A «Primeira Parte contém os Princípios donde se conclui que na situação presente podem os Bispos prover e dispensar em todos os casos que não sofrem demora»: estende-se da página 1 à página 251. A «Segunda Parte contém, os Documentos e exemplos(...)»: são 22 documentos, de natureza muito diversa, que ocupam da página 253 à página 282. O Epílogo de toda a obra vai da página 283 à 285. A distribuição do texto é muito irregular: o quinto princípio tem noventa páginas, dois quintos de toda a primeira parte. Finalmente as licenças: do Santo Offício (Frei Inácio de São Caetano e Frei Luis do Monte Carmelo), 11 páginas; do Ordinário (Frei Manuel de Ressurreição), 4 páginas; e do Desembargo do Paço (Frei João Baptista de São Caetano), 30 páginas.

⁵ *De potestate regia et papali*, cap. 20: ed. de Richer (Paris), 128.

⁶ *Regras Morais*, Título dos Preceitos de Decálogo: ed. de Du Pin, tomo III, 97.

⁷ *Historia de França*, edição novíssima, Livro I, 33.

⁸ *Balido das Ovelhas de Portugal* (Paris 1651), 213 e 214.

teólogos ultramontanos», mostra que retirar-se do papa e não obedecer aos seus mandatos, quando estes são injustos e tirânicos, não é cisma nem pecado.

Ora impedido o recurso a Roma, sentiu-se a falta das dispensas, criou-se grande precisão dos Fidalgos e Grandes, e assim alguns Professores votaram que nesta conjunção podiam os Bispos dispensar os impedimentos de consanguinidade e afinidade⁹. Mas fundavam-se na vontade presumida do Supremo Pastor, e os Bispos não se convenceram. Por isso, na *Tentativa*, Pereira propõe-se ir ao fundo da questão: natureza da Ordem Episcopal, praxe dos primeiros séculos, origem das reservas pontifícias, necessário consentimento dos Bispos para as reservas, condições que fazem justa e necessária a dispensa. E assim se demonstra que, na presente circunstância, se devolve aos Bispos o poder de dispensar em todos os casos que fora destas ocasiões estão reservados ao Papa.

A questão é concreta e limitada: muitos casamentos aprazados de famílias nobres iam-se retardando, porque estavam ligadas entre si por parentescos próximos e frequentes todas as grandes casas da nobreza, e privadas há sete anos de dispensas. Mas no desenvolvimento do seu raciocínio Pereira ultrapassará muito as necessidades da demonstração intentada. A linha lógica da demonstração de Pereira consiste em dizer que os Bispos podem dispensar dos impedimentos matrimoniais reservados porque essa faculdade radicalmente pertence aos poderes episcopais recebidos de Cristo, se foi reservada pelo papa só podia ser com o consentimento dos Bispos, e regressa aos Bispos, por condição aposta desde o início à mesma reserva papal, quando não é possível recorrer a Roma. A demonstração desta tese vai-lhe exigir que estabeleça em bases claras a natureza do poder dos bispos e do poder do papa.

O ponto de partida podemos encontrá-lo na «Dedicatória»: Pereira propõe-se dizer em que positivamente consiste o Primado. Apoia-se em S. Bernardo: o que o Apóstolo Pedro te entregou, diz ele ao Papa Eugénio, foi o cuidado sobre as Igrejas, *sollicitudinem super Ecclesias*. «Estes são os termos a que Bernardo reduz o Pri-

⁹ Refere-se às Juntas de Teólogos convocadas por Carvalho e Melo a partir de 1764 para estudar os conflitos relativos ao foro eclesiástico que levarão à publicação da primeira obra encomendada de Pereira, *Doctrina veteris ecclesiae de suprema regum etiam in clericos potestate*.

mado: ser um inspector, ser um Superintendente Geral de todos os Bispos, de todos os Fiéis, de todas as Igrejas.» Mas em que consiste essa superintendência? E com largas transcrições das *Considerações ao Papa Eugénio*, Pereira vai dizer que não consiste em ser o Papa árbitro Supremo de Reis e Príncipes seculares, pois Bernardo ensina que intrometer-se o Papa a juiz dos Estados e domínios seculares é uma usurpação dos direitos alheios, uma conduta estranha ao espírito dos Apóstolos, um abuso das chaves da Igreja, as quais têm por objecto as consciências, não as fazendas. Também não consiste em ter a cúria cheia de Tribunais, aonde acorrem de todo o mundo as partes a pedir dispensas ou implorar benefícios, que isso é ocupação indigna de um sucessor dos Apóstolos que faz da Cátedra de Pedro um Pretório dos Romanos. Nem em dizer que só a dignidade papal tem por origem a Deus, que só o Papa recebe de Deus a jurisdição: Bernardo diz que isso é um erro. Não consiste em o papa poder despojar dos seus direitos e liberdades os Bispos, conceder isenções exageradas, alterar a ordem da hierarquia eclesiástica. E Pereira conclui:

«É logo evidente que a Suprema Inspecção e Superintendência em que S. Bernardo põe a essência do Primado, não é outra coisa mais, que ser o Romano Pontífice um Prelado superior a todos os Prelados, um chefe, um primeiro Presidente de todos os Bispos: a quem por officio de Primazia toca vigiar sobre toda a Igreja, a fim de que cada um cumpra exactamente as obrigações e ministérios da sua linha: isto é, que o Corpo da Igreja se conserve naquela disposição e harmonia em que Cristo e os seus Apóstolos o deixaram, ilesos os Direitos de cada grau, e franqueando a cada membro as funções próprias da sua hierarquia»¹⁰.

É esta tese, assim imprecisamente formulada, suficientemente ambígua para que durante duzentos anos tenha sido possível discutir a sua ortodoxia, que Pereira se propõe demonstrar. Seguiremos essa demonstração nas páginas seguintes.

¹⁰ TT Ded 26-31. A dedicatória não tem as páginas numeradas. Nas notas remetemos para a *Tentativa Teológica* com as iniciais TT e o número da página da primeira edição; se se trata de um texto da Dedicatória, TT Ded., seguido da numeração que atribuímos.

3. Grandeza, dignidade e poder dos bispos

A exaltação da dignidade e poder dos bispos é uma constante da *Tentativa*. Pereira insiste muito nos conteúdos concretos da jurisdição episcopal desde tempos antigos: eram os bispos que definiam as fronteiras das províncias, a divisão das dioceses, a erecção de novos bispados, pelo que esta competência não é de si exclusiva do papa, e muito menos por «direito divino»¹¹; eram os Metropolitanos que governavam e administravam as províncias, cujos privilégios sempre se deviam conservar¹², e os Bispos as suas dioceses, governando os súbditos como bem lhes parecesse¹³; aos Metropolitanos competia a confirmação e sagração dos Bispos em toda a antiguidade, e até às decretais de Gregório IX; e mesmo depois de reservada ao Papa a confirmação dos Bispos, «em tempo de rotura voltou à prática antiga a Igreja de França», e poderia e deveria ter voltado a de Portugal no século XVII¹⁴; as translações de Bispos eram também da competên-

¹¹ E cita o Concílio de Niceia, cânone 6, e o de Constantinopla, cânone 2, que o confirmou: ao tratar dos limites das Dioceses, os Padres de Niceia não invocam nem o Direito divino nem a autoridade do Romano Pontífice, mas o costume introduzido (TT 28-29); Bossuet, Livro 8, cap. 15 da nova edição; N. Cusa, *De Concordantia Catholica*, Livro 2, cap. 32; E. Du Pin, *Dissertação* 1 §37, 2 §3; J. Gerson, *De Potestate Ecclesiastica* Compil. 9; P. Marca, *De concordia sacerdotii et imperii* Livro 6, cap. 1; E. Richer, *História dos Concílios Gerais* Livro 1, cap. 2, nº 14 e cap. 3, nº 17 («é o teólogo que melhor tratou este assunto») (todos em TT 174-175). De N. Cusa, *op. cit.*, Livro 2, cap. 13, refere uma citação de S. Jerónimo, contida no capítulo *Olim* do *Decreto* de Graciano, para dizer que a divisão das dioceses não é de direito divino mas de direito eclesiástico. E de Guilherme de Ockham, *Diálogos De Potestate Papae et Cleri* cap. 28, edição de Goldast, Tomo 2, p. 1, 817, faz uma longa transcrição, onde se diz que, impedido o recurso à Santa Sé, algumas províncias que possam e queiram, têm o direito de constituir entre si um Primaz (TT 253-154, *rectius* 254).

¹² Os cânones 6 de Niceia, e 2 de Constantinopla, referidos, confirmam o costume «estabelecido sem dúvida desde o tempo dos Apóstolos», de que fossem os metropolitanos a reger e a administrar as suas Províncias, ou em Sínodo ou fora do Sínodo. (cânone 6 de Niceia: TT 27, 28, 116, 174; cânone 2 de Constantinopla: TT 27, 28-29). No mesmo sentido Santo Agostinho (princípio citado sem referência: «*In his rebus de quibus nihil certi statuit Scriptura divina, mos Populi Dei, vel instituta maiorum pro lege tenenda sunt*»): TT 52.

¹³ Concílio de Antioquia, can. 9 (TT 26); S. Cipriano, *Epístola 72 a Santo Estevão*, ed. Fell 306 (TT Ded 6; 12; 243); *Epístola 55 a Antoniano*, ed. Fell 248 (TT 12).

¹⁴ Volta diversas vezes ao assunto. TT 4 cita Tertuliano, *De praescriptioni-*

cia das províncias¹⁵, pelo que errou Inocêncio III ao dizer que essas translações eram reservadas ao Papa por direito divino¹⁶; toda a admi-

bus cap. 32, para dizer que os Apóstolos ordenaram Bispos sem pedir licença a Pedro. TT 23-223 refere os can. 4 e 6 de Niceia, 12 de Laodiceia, 19 de Antioquia, e os capítulos *Innotuit* 20, *de Electione*, e *Cum dilectus* 32, *de Electione* das *Decretais* de Gregório IX, e as autoridades Marca, *op. cit.*, Livro 6, cap. 3, nº 12, e Van Espen, Título XIV; e conta que João Ekio, grande teólogo do Século XVI e famoso antagonista de Lutero, no *De Primatu Petri* Livro 3, cap. 40 se admirava de como os Bispos, esquecidos do que o direito comum lhes permite, pedem ao Papa a confirmação para se poderem sagrar. TT 249 volta ao assunto, desta vez seguindo Du Pin, que introduz a nuance de que a confirmação é do Metropolita ou do Sínodo da Província, cita as mesmas fontes sem referir os cânones e os capítulos das *Decretais*, e acrescenta o Concílio de Arles. TT 264 conta como na sequência dos «Concílios» de Paris de 1398 e 1408, com que a Igreja de França se subtraiu à obediência dos dois contendores ao pontificado, o Arcebispo de Lyon Philippe de Thurey, Primaz de França, confirmou Louis d'Harcourt como Arcebispo de Rouen (*Gallia Christiana* Tomo 4, pag. 174) e Mons. de Thout diz que foi quase corrente, no tempo de rotura, os Metropolitas confirmarem os sufragâneos, e o primaz os Metropolitas. TT 238-240, usando como fonte Nicolau Monteiro, *Balido das Ovelhas de Portugal*, 225-226, diz que os teólogos de França votaram unanimemente em 1650 que D. João IV podia nomear e fazer confirmar Bispos, que os franceses os ordenariam, já que o papa se recusava a confirmá-los: refere-se à crise de 1640-1667, fruto de uma dupla intervenção regalista, dos Áustrias e dos Braganças, na Igreja Portuguesa. Aclamado D. João IV a 1 de Dezembro, Filipe IV de Espanha reclamou junto da Santa Sé o seu direito a apresentar os Bispos portugueses, privilégio dos Reis Católicos que os Áustrias tinham estendido a Portugal depois de 1580, apesar de o não terem tido os monarcas da dinastia de Aviz. D. João IV reclamou também esse direito de apresentação porque, embora o não tivessem tido os seus antepassados, não podia ser na sua terra menor rei do que tinham sido os usurpadores. Esta crise levou o reino a uma situação dramática; para o fim da rotura já só havia um bispo, D. Francisco de Sottomayor, titular de Targa, de quem se diz que ordenou mais de vinte mil padres. A Santa Sé, colocada numa posição difícil, propôs várias vezes uma solução intermédia: nomear bispos sem apresentação régia — o que resolveria o problema pastoral sem implicar uma opção entre os direitos reclamados por Filipe IV e os dos Braganças. Mas D. João IV, e depois a Regente, recusaram sempre essa solução, pelo que implicava de diminuição do poder régio — e também porque, vagas as Sés e cortadas as relações com Roma, o Rei fazia suas as rendas dos bispados e com elas sustentava a guerra com a Espanha.

¹⁵ Dá dois exemplos: Concílio de Toledo XVI (fins do século VII), que por autoridade própria mudou os bispos de Sevilha, Braga e Porto; e o Cap. 4 *de Electione* de Pascoal II, que mostra que ainda no Séc. XI os bispos da Sicília mudavam de diocese sem licença da Sé Apostólica

¹⁶ Duas vezes volta ao «erro» do papa, citando de ambas Marca e Gerbais. TT 38: Inocêncio III cap. *Inter corporalia, de translatione Episcopi* das *Decretais* de Gregório IX; P. Marca, *De concordia...* Livro 8, cap. 26, nº 8, Parte 2, 371;

nistração dos bens da Igreja estava nos primeiros séculos dependente do Bispo¹⁷; e em geral, eleições e confirmações de Bispos, erecções de Bispados novos, nomeações de Coadjuutores e futuros sucessores, renúncias e deposições de Bispos, mudanças de uma diocese para outra, são negócios que durante séculos se praticaram na Igreja sem dependência alguma do Romano Pontífice¹⁸. A esses direitos episcopais chamou a tradição *Privilégios das Igrejas*¹⁹, e *liberdades concedidas por Cristo nosso Redentor ao Corpo dos Bispos*²⁰.

Porém no século IX Nicolau I introduziu as pseudo-decretais de Isidoro Mercador, para «ruína da disciplina primitiva e perversão de toda a ordem hierárquica da Igreja»²¹, e nos inícios do século XIII Inocêncio III, Papa doutíssimo, «*audacem Jurisperitum*» no dizer de Mateus de Paris²², publicou uma série de Cartas e Rescritos, aplicado como estava a «descobrir e arrogar a si novas Regalias, como por Direito divino próprias e inseparáveis da Sé Apostólica»: são essas que constituem a maioria das *Decretais* de Gregório IX²³; e entre as falsificações do Mercador e as usurpações de Inocêncio se fez todo o direito canónico, *Decreto* e *Decretais*, *Sexto* e *Clementinas*, referido sempre em toda a obra com escárnio ou com indignação²⁴. O resultado

Gerbaix, 273; TT 58-59: Inocêncio III cap. 2 de *Translatione Episcoporum*, a mesma citação de Marca, Gerbaix, *De causis maioribus*, Art. 9, 6S 1; 271.

¹⁷ Concílios de Antioquia, cânones 24 e 25; Calcedónia, 26; Gangres 7 e 8; Cânones Apostólicos, can. 41 (TT 25).

¹⁸ J. Gerbaix, *De causis maioribus*, Art 1 (TT 22; 26-27); Gibert, *De Praelatis*, Tomo 2, tit. 7; Marca, *op. cit.* Livro 6, cap. 3, 4, 8, 9; Thomassin, *De Beneficis* Parte 2, Livro 2 (TT 26-27).

¹⁹ Niceia, cânone 6: TT Ded. 35; Hincmar de Reims referindo-se ao cânone 6 de Niceia, *Carta a Nicolau I* («*Privilegia Ecclesiarum Sanctorum Patrum Canonibus instituta; et venerabilibus Nicaenae Synodi fixa Decretis, nulla possunt improbitate convelli, nulle pravitate nutare*»): TT 116; e o próprio São Leão Magno chamou ao Primado do Papa «Privilégio de Pedro»: TT Ded. 35; TT 109 e 227 (em ambos os casos citando a carta de Carlos o Calvo a Adriano II, *Suplemento dos Concílios de França* 237): «*Manet ergo Petri privilegium, ubi ex ipsius aequitate fertur iudicium*».

²⁰ Concílio de Éfeso, cânone 8 (TT Ded. 35).

²¹ Baluze, Prefácio às *Notas sobre os Diálogos de António Agostinho*, 2, 613 (TT 31); J. Gerbaix, *op. cit.*, artigo 9, § 2, nº 224 (TT 23; 31).

²² TT 38.

²³ *Ibid.*

²⁴ *Passim*. Sobre o *Sexto* e as *Clementinas*, transcreve Gerson, *De modis unendi ac reformandi Ecclesia in Concilio*, Tomo 2, 167: «*Quis fecit libros, Sextum et*

das usurpações das decretais é terem ficado os bispos reduzidos a uns «*simulacra depicta*»²⁵.

Pereira elenca ao longo da obra, em diferentes contextos, a história da resistência dos Bispos à extensão da jurisdição pontifícia. São casos da antiguidade, de recusa dos apelos para Roma de decisões locais²⁶, casos de resistência a nomeações episcopais pontifícias durante a Idade Média²⁷, casos de oposição às reservas de benefícios pela Cúria Romana²⁸, e casos de subtração à obediência dos pontífices

*Clementinem? Arrogantiam, superbiam, juris Ordinarium usurpationem, Imperatorum Romanorum injuriosam detractionem, et eorum aliorumque potestatis periculosissimam suppressionem, et alia multa in spiritualis et saecularis Reipublicae laesinonem malitiose et pertinaci ambitione fabricata, in omnibus et per omnia concludentes?». Sobre o Decreto, abonando-se em António Agostinho, *De emmendatione Gratiani*: «sem mais autoridade que a de um simples Monge Beneditino (...), cheia de Decretais falsas e de Concílios que nunca houve (...), de autoridades mal entendidas (...), sendo tão defeituosa esta colecção (...), a ignorância dos tempos, ajudada da autoridade que lhe deu a Universidade de Bolonha, a fez subir (...) a um tal grau de estimação que deste Decreto como de um Corpo de Direito Público ou como de um Prontuário Autêntico dos Canones da Igreja, tiraram os Canonistas quase tudo o que por quinhentos anos se acha neles citado de Concílios e Padres». TT 32-33.*

²⁵ A expressão é de Gerson, Tomo 2, 172 e Pereira refere-a várias vezes: TT 39, onde também refere Eneas Silvio, «*Quid hodie erant Episcopi, nisi umbra quaedam? Quid plus eis restat, quam baculus et mitra?*» TT Ded. 43, onde refere Bispos de Espanha em Trento: os bispos estão «reduzidos a nada».

²⁶ Bispos de África, «Carta ao papa Celestino», Colecção de Justelo 174: TT 106-107; cf. tb. TT 224, TT Ded. 36. S. Hilário de Arles, recusando contra S. Leão Magno a apelação que Chelidónio, Bispo de Besançon, interpôs para Roma do Sínodo Provincial: TT 111; TT 224. S. Cipriano, *Epístola 59 a Cornélio*, ed. Fell 266: TT 13.

²⁷ Flodoardo, *Crónica* (Concílios de Coleti, tomo 11, 848): um caso de 948 de recusa da nomeação papal de Hugo para Bispo de Trier pelo papa Agapito II; os bispos reunidos em Sínodo escolheram o monge Astaldo (TT 113-114); e Hincmar de Reims, *Epístola 8*, cap. 32 descreve a oposição dos padres do Concílio de Pentígon (876) à nomeação de Ansegiso de Metz como Primaz de toda a França e Alemanha, por João VIII. Mas o caso mais longamente tratado é o que opôs os papas Nicolau I e Adriano II aos bispos de França, que nos Concílios de Soissons e Duzfaco tinham deposto Hincmar de Laon, e que envolveu Hincmar de Reims e o Rei Carlos o Calvo: Pereira refere-se-lhe longamente e por mais de uma vez (TT 31; TT 108-111, citando J. Gerbais, *op. cit.* art. 7, e P. Marca, *op. cit.* Livro 7 cap. 3; TT 224-225).

²⁸ Francisco Duareno, *De sacris Ecclesiae ministeriis* Livro 5, cap. 8 e cap. 11; P. Marca, *op. cit.* Livro 4, cap. 9 (TT 96); reclamação dos Bispos de França sobre reserva de prebendas de Gregório IX (TT 224 e 225); caso de Roberto de Lincoln opondo-se à reserva de prebendas por Inocêncio IV (1253): Mateus de Paris, *His-*

durante o Cisma do Ocidente²⁹ e de soluções de governo da Igreja durante as guerras de Carlos V na Itália³⁰: situações muito diversificadas, mas que Pereira unifica com o critério de interpretação de que se trata sempre de resistência dos Bispos à autoridade do Papa.

Mas Pereira não se limita a elencar os conteúdos concretos da jurisdição episcopal. Avança afirmações sobre a natureza do episcopado, exaltando a importância do Bispo na sua diocese e do Corpo dos Bispos na Igreja Universal. Os bispos são sucessores dos Apóstolos³¹; a sua jurisdição é-lhes dada directamente por Cristo, e não pelo papa, pelo que é por direito divino que são pastores e governadores das suas dioceses, e não por graça da Sé Apostólica³². *O Epis-*

tória, Edição de Londres de 1640, 871; e David Wilkins, *Colecção dos Concílios de Inglaterra* 422 (TT Ded. 39; 26; 95).

²⁹ «Praxe da Igreja de França no tempo do cisma grande», Documentos IX e X da 2ª parte: refere Martene, *Colecção dos Antigos Monumentos* (Paris 1733) tomo 7, p. 613 (TT 266-267) e Pitheo, *Preuves des libertés de l'Église Gallicane* (Paris 1651) 691, 705-707: também traz o «concílio» de 1408, já referido, p. 743 (TT 259-270).

³⁰ Pitheo, *op. cit.* descreve diversos casos de confirmações de Bispos ou de Abades. (TT 269-270); Gil Gonzalez de Ávila, *História de las ciudades y Iglesias Catedrales de España* (Salamanca 1618) Livro 3, cap. 14, 105: neutralidade de Espanha no Cisma do Ocidente, e decisões da Junta de Alcalá de 1398 (TT 265-266).

³¹ E não é uma afirmação evidente, como hoje parece: na história dogmática da colegialidade ocupam lugar de relevo as obras que provam a instituição divina do Colégio Apostólico, e a sua sucessão... no Sacro Colégio dos Cardeais. Pereira refere Santo Agostinho, *Sobre o Salmo 44*, nº 32, Tomo 4, 398 (TT 5-6; 285); São Jerónimo, *Epístola a Evangelho e Epístola a Marcela* (TT 5); S. Teodoreto de Ciro, *Sobre a 1ª Epístola a Tim.* cap. 3 (TT 15); Paciano de Barcelona, *Epístola 1* (TT 5); Durando de Mende (TT 244); e o Concílio de Trento, Sessão 23, cap. 4, «que supõe notória e incontestável esta verdade...» (TT 6).

³² Larga argumentação sobre estes pontos, especialmente o último, que não resumimos: os adversários são sobretudo Palude e Torquemada sobre quem voltaremos ao falar do poder do papa; os defensores Durand de Mende, *Do modo com se deve celebrar o Concílio Geral* 34 e 35 (Pereira cita duas edições, autónoma de Paris 1671, e com outras na colecção dedicada a Gregório XIII, *Tractatus Tractatum*, Tomo XIII, P.I., fol. 154, e não diz de qual é a paginação que refere: talvez nem ele saiba); TT 39-40, 244; E. Richer, *História dos Concílios*, Livro 9, Parte 2, cap. 5, nº 7, p. 94: 258; Domingos Soto, *Comentário sobre o IV das Sentenças* 548: TT Ded. 4; diversos padres do Concílio de Trento: Bispos de Espanha e França, D. Frei Bartolomeu dos Mártires, Diogo Paiva de Andrade, referidos por Pallavicini (TT 245-246); a «Sagrada» Faculdade de Paris (TT Ded. 6), os Teólogos de Paris (TT 245); Bossuet, Livro 8, cap. 11, Tomo 2, pag. 88: só a ignorância ou o desprezo da antiguidade introduziu nas escolas a doutrina de ser a jurisdição dos Bispos «*immediate a Papa*». Errou o Padre Soares [Francisco Suarez] e se mostrou hós-

*copado é a plenitude do sacerdócio*³³: do presbiterado distingue-se pelo género, do papado só pelo grau³⁴, pois pode-se dizer que todos os Apóstolos eram iguais a Pedro em poder³⁵. São Cipriano e São Jerónimo são citados para mostrar como sobre o Colégio dos Apóstolos se construiu a Igreja³⁶. E os louvores à dignidade e importância dos Bispos são sem medida: o próprio Jesus Cristo, enquanto homem, não teve mais dignidade eclesiástica que a de Bispo³⁷; o Bispo, depois de Deus, é como um Deus terreno³⁸. E Pereira transcreve largas páginas de Pedro Aurélio, pseudónimo de Jean Verger d'Hauranne, abade de Saint-Cyran, jansenista extremo, que segundo Thomassin foi quem melhor falou das glórias do episcopado³⁹.

Uma questão sobre a qual Pereira se alarga é a de saber se o título de Vigário de Cristo é exclusivo do papa, como diz Belarmino: conclui que os Bispos o usaram, e não o perderam por alguma lei, pois só por consenso tácito dos fiéis se foi tornando próprio do Pontífice Romano⁴⁰. E refere ainda outras expressões laudatórias da uni-

pede na verdadeira doutrina de Padres e Concílios, quando escreveu que o Bispo era mais nome de Ordem que de jurisdição (TT 19). Sobre a irrelevância do título «Bispo por Graça da Sé Apostólica» para esta discussão, Du Pin, *Dissertação* 1 § 12, 63 (TT 249), que dá três razões que justificam o título sem se necessitar de recorrer à explicação da jurisdição «*immediate a Papa*».

³³ Pedro Aurélio, *Vindícias da Censura Sorbónica* (Paris 1646) tomo 2, 87 (TT 17-18).

³⁴ S. Tomás de Aquino, *In IV Sent*, Dist. 24, q. 3, art. 2 (Roma 1570) Tomo 7 D. 2, fol. 145: «*Potestas Sacerdotes exciditur a potestate Episcopi, quasi a potestate alterius generis. Sed potestas Episcopi exceditur a potestate Papae quasi a potestate eiusdem generis. Unde omnem actum hierarchicum, quem potest facere Papa, potest facere Episcopus*»: TT 9.

³⁵ N. Cusa, *De concordia catholica* Livro 2, cap. 13, 727: TT Ded. 3.

³⁶ Cipriano, *De unitate Ecclesiae*, 77-78 da ed. Fell: TT verso da folha de rosto, Ded. 31, 13-14; Jerónimo, *Livro I contra Joviniano*, Tomo 4, P. 2, 168: TT Ded. 31-32.

³⁷ Guilherme de Auvernia (Parisiensis): «*Ipsa Dominus Jesus Christus non plus quam Episcopus est in dignitatibus ecclesiasticis, secundum quod homo*»: TT Ded. 5.

³⁸ «*Qui Episcopus est, hic post Deum Deus terrenus. Episcopus vobis praesideat, ut dignitate Dei cohonestatus*»: *Constituições Apostólicas* Livro 2, cap. 26, citadas por Bingham: TT 16.

³⁹ TT 17-21: alarga-se em louvores a Saint-Cyran, por ter exprobadado os jesuítas e louvado Gerson, e transcreve-o longamente.

⁴⁰ Invoca a Carta 59, de Cipriano a Cornélio, citada por Rigalicio e por Baluze, por sua vez citados por J. Bingham, *Origens Eclesiásticas* Tom. 1, 82, para dizer

dade dos Bispos à imagem da Trindade, da única Igreja unida por toda a terra, que está onde está o Bispo, que foi fundada sobre os Bispos por lei divina, e afirma que o que mais dá glória a Deus é que se reconheça a Ordem Episcopal pelo que vale⁴¹.

Importante é o que Pereira insinua, mais do que afirma, sobre a autoridade dos bispos em matéria dogmática. Trata-se de pontas soltas, que ele não sistematiza numa afirmação teológica: recorda que os bispos tinham competência para absolver de heresia⁴² e de idolatria⁴³; chama a atenção para o facto de, nos primeiros tempos, os símbolos da fé diferirem de diocese para diocese, podendo o bispo introduzir o que preferisse ou compôr um novo, salva a unidade da

que Cipriano dá aos Bispos o título de Vigários de Cristo. Barónio quer ler esse lugar da Epístola 59 a Cornélio como referindo-se ao papa, mas Bingham afasta essa interpretação. Tudo isto parece citado de Thomassin, *op. cit.* Livro 1, cap. 50, n. 13, Tomo 1, 179. Launoy, Livro 2, Epístola 2, nn. 21, 22, 23, 24, Tomo 5, p. 1, 278 ss, cita Gregório VII, S. Fulberto, e S. Ivo de Chartres, e os concílios de Meaux (845) e Carisíaco (848) para provar que o título se aplicou na antiguidade aos Bispos. Por isso não tem razão Belarmino quando, argumentando com o Concílio Geral de Leão II, que chamou Vigário de Cristo ao papa, pretende fazer próprio deste aquele título (TT 15-17).

⁴¹ São Símaco: «*Ad Trinitatis instar, cuius una est atque individua potestas, unum est per diversos Antistitis Sacerdotium.*» (TT Ded. 5); São Cipriano, *Epístola 68*, 2933: «*A Christo una Ecclesia per totum mundum in multa membra divisa. Item Episcopatus unus, Episcoporum multorum concordia numerositate diffusus*» (TT 192); *Epístola 66 a Florêncio*, 286: «*Illi sunt Ecclesia, Plebs Sacerdoti adunata, et Pastori suo Grex adhaerens. Unde scire debes, Episcoporum in Ecclesia esse, et Ecclesiam in Episcopo*» (TT, 14 e 15); *Epístola 33 aos Lapsos*, 216: «*Divina lege fundatum est ut Ecclesia super Episcopos constituitur, et omnis actus ecclesiae per eosdem praepositos gubernetur*» (TT 10; e na 12 diz: «para que ninguém imagine que a paixão contra o papa Estevão é que sugerira a Cipriano tão fortes expressões a favor do poder dos Bispos, basta advertir que a Epístola 33 aos Lapsos, que em primeiro lugar descrevemos, foi escrita no ano 250, isto é, quatro ou cinco anos antes de excitada a controvérsia da rebaptização»); São Francisco de Sales, Livro 1, *Epístola 30*: «*Id erit Deo gloriosum maxime, ut Episcopalis Ordo pro eo, quomodo institutus est ac valet, agnoscatur*». (TT Ded. 45).

⁴² Refere a autoridade de Santo Atanásio, *Epístola a Rufiniano*; dos *Cânones de África* (Colecção de Ferrando de Cartago), cânone 50; dos Concílios de Niceia (cânone 8), Constantinopla (cânone 7), Laodiceia (cânone 7 e 8), Epaon (cânone 28), Agde (cânone 60) e Orleans IV (cânone 8), e os *Cânones de S. Martinho de Braga* (cânone 36): TT 25.

⁴³ S. Cipriano, *Epístola 15 aos Mártires e Confessores*; *Epístola 16 aos Presbíteros e Diáconos*; Concílios de Ancira (cânone 2), Elvira (muitos cânones), Arles 2 (cânone 10): TT 25.

fé⁴⁴; recorda que os bispos nos sínodos tinham autoridade para anatematizar os erros, e em toda a antiguidade ninguém se lhes opôs com o argumento de que não fossem infalíveis, antes os mesmos he-reges respeitavam nestes juízos sempre uma irresistível força: para a contrariar, só se valiam de subterfúgios (obrepção ou impostura), reconhecendo implicitamente legítimo e decretório o juízo dos Bispos⁴⁵. E recorda que, nos Concílios, os bispos antigos «escreviam assim as suas firmas: *Ego judicans, ego definiens subscripsi*: que quer isto dizer senão que nas matérias da Fé e Disciplina votam os Bispos nos Concílios com a mesma autoridade com que no de Jerusaleém dizia o Apóstolo Santiago: *Propter quod ego judico, etc...*»⁴⁶

4. O poder limitado do Romano Pontífice

Examinemos agora a maneira como Pereira analisa a questão do Primado do Papa. A sua técnica, aprendida dos jansenistas, consiste em não dizer tudo o que pensa, e nas opiniões mais contrárias à doutrina comum proteger-se detrás de uma citação. Neste caso, porém, a técnica é não apenas praticada, mas anunciada: ao sintetizar o trabalho que realizou, na Dedicatória, que escreveu com a obra já completa (só o «Epílogo de toda a obra» lhe é posterior), Pereira reconhece que dizer em que positivamente consiste o Primado é «árdua empresa! perigoso passo!... já no quinto século dizia um bom Juízo: *Aures Romanorum quadam teneritudine plus trahuntur*»⁴⁷. Fica assim o leitor prevenido para ler nas entrelinhas...

⁴⁴ O Concílio de Éfeso, Acção 6, condenou e reprovou Teodoro de Mopsuestá na Cilícia por haver introduzido um símbolo, que ele próprio compusera, e que se afastava da fé católica (episódio citado por Usserio e Bingham); J. Usserio, *Dissertação De Symbolis* (no fim da sua cronologia) estuda os diversos símbolos que os bispos usavam; J. Bingham, *op. cit.* Tomo 4: TT 23.

⁴⁵ O argumento é de Pedro Aurélio, «Apologia da Carta pastoral dos Bispos de França contra certos livros dos jesuítas», *Obras de Pedro Aurélio* Tomo 1, 33, citado de Thomassin, *Dissertação sobre o Concílio de Gangres*, 26; Tomo 3, Apêndice p. 3: TT 24.

⁴⁶ TT 7. E noutro lugar cita um Concílio, que não identifica nem referencia, e que terá dito: «*Spiritus Sanctus qui locutus est in Sancta Romana Ecclesia, creditus quod et in vestris Ecclesiis locutus extiterit. Meminerari enim illud: 'Visum est Spiritui Sancto et nobis'*». TT Ded. 36-37.

⁴⁷ A citação é de Santo Honorato, *Vida de S. Hilário de Arles*, cap. 18 (ed. de Quesnel 370). TT Ded. 25.

a) A subordinação do Papa aos cânones

Ao longo da obra encontramos espalhadas algumas considerações genéricas sobre o modo como a Igreja deve ser governada. Cita Inocêncio IV para dizer que o Supremo Pastor deve usar primeiro a chave da discricção que a do poder⁴⁸; a Pedro de Marca vai buscar uma reflexão sobre a passagem de São Lucas 22, 25, *Reges gentium dominantur eorum, vos autem non sic*, para demonstrar que o governo da Igreja é muito diferente das monarquias e repúblicas deste mundo⁴⁹; e Marca rebate os argumentos sobre o poder eclesiástico extraídos do Livro do Levítico, «pois da polícia da Sinagoga não se tira bom argumento para a polícia da Igreja»⁵⁰. Pierre d'Ailly e Jean Gerson ensinam que a forma de governo da Igreja instituído por Cristo é monárquico, temperado de aristocrático e democrático⁵¹.

Mas Pereira não se fica nestas considerações gerais. Em diversos locais se refere à razão de ser o Pontífice Romano o Sucessor de Pedro: é por direito divino que o Primado vai anexo à Igreja de Roma? A Igreja de Roma é a «Igreja principal»⁵², mas isso tem que ver com o facto de ser cidade imperial⁵³, não com o direito divino: e abonando-se em Domingos Bañez, Nicolau de Cusa, Jean Gerson e Domingos Soto, parece inclinar-se para dizer que se trata de puro direito eclesiástico⁵⁴. Noutro lado, brevemente, lida com as dispensas pontifícias em matéria de direito divino, para dizer que o

⁴⁸ Inocêncio IV, sobre o cap. *Quanto, de Jurejurando*: TT 222.

⁴⁹ P. Marca, *De concordia sacerdotii et imperii*, Livro 2, Cap. 16, 6: TT Ded. 41-42.

⁵⁰ Id., *ibid*, Livro 2, Cap. 5; Parte 1, 70: TT 181.

⁵¹ P. D'Ailly, *De auctoritate Concilii Generalis et Romani Pontificis*, Parte 2; Gerson, «a cada passo»: TT 176.

⁵² S. Cipriano, *Epístola 45 a Cornélio* (TT D ed. 37; 248); Optato de Milevi (TT Ded. 37); Santo Ireneu de Lião (TT Ded. 37).

⁵³ Concílio de Calcedónia, can. 28: «*Sedi senioris Romae, eo quod urbs illa imperaret, jure Patres privilegia tribuerunt*». TT 174.

⁵⁴ D. Bañez, *Comentários sobre a segunda da segunda de S. Tomás*, Tomo 2, 52-57; N. Cusa, *De concordia catholica*, Livro 2, cap. 34, 774; J. Gerson, *De Potestate Ecclesiastica et Origine Juris*, Considerações 7, no fim, Tomo 2, 236; D. Soto, *Comentário sobre o IV das Sentenças* 645: TT Ded. 21-22. Pereira recuará dessa posição, dez anos depois, numa censura na Real Mesa Censória. A Mesa já a proibira em 1769, na censura da *Défense des libertés* publicada na vacância da Sé Apostólica depois da morte de Clemente XIII.

papa as concede como intérprete, não como superior do direito divino⁵⁵.

Alonga-se na demonstração de que o papa está sujeito aos cânones da Igreja. Cita uma série de Papas que, em distintas circunstâncias, declararam não poder infringir os cânones ou reclamaram competências baseando-se nos cânones⁵⁶. Invoca diversos argumentos de tradição: São Firmiliano da Capadócia em polémica com o papa Estevão, Hincmar de Reims e Carlos o Calvo resistindo a Adriano II, São Columbano escrevendo ao papa Bonifácio, Santo Ivo de Chartres ao papa Pascoal II, e uma obra do monge de Cluny Rudolfo Glabro⁵⁷. E abona-se nos autores modernos e contemporâneos que afirmam que o poder do papa está sujeito aos cânones da Igreja: Pedro de Marca, Jean Gerson, Nicolau de Cusa, Jean de Launoy, Ellies Du Pin, e Bossuet⁵⁸. Com uma conclusão sibilina: os bispos têm direito e autoridade para examinar e ponderar se as Leis e Constituições do papa contravêm aos cânones dos Concílios Gerais, ou aos costumes, direitos e liberdades legitimamente introduzidos nas províncias.

E Pereira mete-se aqui por duas polémicas, daquelas a seu gosto e que lhe servem para demonstrar a felonía da Cúria Romana: uma é a maneira como se deve ler o Decreto dogmático do Concílio de Florença (a que Pereira regra geral chama a Bula *Laetentur caeli* de Eugénio IV, para evitar ter de reconhecer que houve um Concílio que definiu o primado); Pereira mantém que há uma diferença entre o texto latino e o grego, e que atestam a versão do grego João Blondo,

⁵⁵ Diego Covarrubias y Leiva, *De matrimonio*, P. 2, cap. 4, § 9, que cita Almain, Angelo, Catherino, Silvestre, S. Tomás, e refere que só alguns antigos canonistas de quem nenhum homem prudente e sábio faz caso tiveram o papa por superior do direito divino: TT 83.

⁵⁶ Gelásio I, *Comonitório a Fausto* (TT 127); *Epístola 4* (TT 175); *Carta aos Bispos de Dardânia* (TT Ded. 2-33; 120); S. Júlio I, *Epístola aos Orientais*, Concílios de Coleti, Tomo 2, 535 (TT 127; 173); S. Leão Magno (TT 120); S. Leão IV (TT Ded. 3; 120); S. Martinho I (TT 120); S. Zózimo (TT 120); S. Gregório Magno (TT 120).

⁵⁷ TT 36; 109-110; 114; 129; 227-228.

⁵⁸ P. Marca, *op. cit.*, Livro 2, cap. 16, n. 8: TT Ded. 6. J. Gerson (cit. por Launoy): TT Ded. 9-40. Nicolau de Cusa, *op. cit.* Livro 2, caps. 9, 10, 11, 28: TT Ded. 6, 119. J. Launoy, *Carta a Louis Cufin* (Livro 1, carta 8); *Carta a Tomás Rulando* (Livro 2, Carta): descreve a autoridade de mais de 50 Sumos Pontífices de onde prova que o poder do papa se deve regular não do seu *motu proprio*, mas pelos cânones: TT 120-121. E Du Pin, *De la Puissance Ecclésiastique* 544: TT Ded. 6. Bossuet, Livro 11.

que foi secretário de Eugénio IV, João Ekio, o Cardeal Rossense e o Cardeal Marcos Vigier; por isso,

«para não nos vermos obrigados a dizer que o Papa com o Concílio Ecuménico para enganarem os Gregos, puseram no texto latino o contrário do que definiram no grego, deve-se emendar o decreto de Florença, de maneira a fazê-lo dizer que a 'plenam potestatem' que Nosso Senhor Jesus Cristo deu a S. Pedro para apascentar, reger e governar a Igreja Universal é a que se contém nas actas dos Concílios e nos Sagrados Canones»⁵⁹.

A outra refere-se ao juramento que os papas faziam na sua entronização, em que juravam guardar os cânones e leis dos concílios, e que figurava no *Liber Diurnus Romanorum Pontificum*: Pereira conta com notas emotivas de história de espionagem como a cúria romana fez desaparecer os exemplares existentes⁶⁰.

b) A subordinação do Papa à Igreja

Mas a fórmula «subordinação do papa aos cânones» não diz tudo o que Pereira quer dizer. Dá mais um passo: vai afirmar a subordinação do papa à Igreja. A demonstração avança cautelosamente. A Igreja é «uma soberana Rainha» (Santo Agostinho), é «Mãe e Senhora Nossa» (Tertuliano)⁶¹: essas palavras entendem-se da Igreja Universal, não da romana. Através de Launoy, cita vários textos de Santo Agostinho sobre o poder das chaves, dado a Pedro em representação de toda a Igreja, e que Pereira com Launoy interpreta como querendo dizer que o Hiponense considera Pedro subordinado à Igreja,

⁵⁹ P. Marca, *op. cit.*, Livro 2, cap. 8: TT 125-126. J. Launoy, Cartas citadas na nota anterior, TT 120-121. Cfr. tb. TT Ded. 4-35; Ded. 6; 125-126; 176, 247. O *Decretum pro Graecis*, na *Bulla unionis Graecorum «Laetentur caeli»*, de 6 de Julho de 1439, encontra-se em DS 1300-1308; a passagem que Pereira discute em 1307.

⁶⁰ A história é contada por Baluze, *Notas aos Livros de Concordia de Pedro da Marca*, edição (Paris 1704) 55: Lucas Holstenio editou em 1660 o antigo Ritual Romano, com o título *Liber Diurnus*; tal empenho pôs a cúria em destruir a edição que até três folhas da impressão que Holstein mandara de Roma a Paris fez o nuncio Celio Piccolimini altas diligências por recobrar da mão de Pedro da Marca, e com efeito as recobrou com grande dissimulação. Mas o jesuíta Jean Garnier publicou uma segunda edição (Paris 1680), a partir do manuscrito conservado em França, diz Pereira em tons triunfais: TT 120-121; 137.

⁶¹ TT Ded. 41.

o que não se deduz necessariamente dos textos citados, e não é intenção de Santo Agostinho⁶². «Pelo estilo de Santo Agostinho» falam S. Cipriano, S. Jerónimo, Beda o Venerável, S. Leão Magno⁶³.

Mas o ponto forte de Pereira, neste assunto, é uma enredada discussão sobre a utilização, por São Gregório Magno e pela liturgia romana, do texto do Evangelho de S. Mateus, 18, 15-17. O papa S. Gregório, repreendendo João de Constantinopla, recorda-lhe o texto do versículo 17: «*Si Ecclesiam non audiet, sit tibi tamquam ethnicus et publicanus*»; e adiante acrescenta: «não omiti o que humildemente me competia fazer: se for desprezado na minha correcção, *restat ut Ecclesiam adhibere debem*». Daqui deduz Pereira que S. Gregório se considera subordinado à Igreja⁶⁴. Para dar consistência a esta inter-

⁶² Os textos citados são: *De Agone Christiano*, Tomo 6, 260: «*Huic enim Ecclesiae claves regni caelorum datae sunt, cum Petro datae sunt*». *Tratado 124 sobre S. João*, n. 5; Tomo 2, 822: «*Sed quando ei dictum est, Tibi dabo claves regni caelorum, etc, universam significabat Ecclesiam, quae fundata est super Petram, unde Petrus nomen accepit (...) Ecclesia ergo quae fundatur in Christo, claves ab eo regno caelorum accepit in Petro, idest, potestate ligandi solvendique peccata*». *Sermão 295*; Tomo 5, 1195: «*Solus Petrus totius Ecclesiae meruit gestare personam. Audire meruit: Tibi dabo claves regni caelorum. Has enim claves non homo unus, sed unitas accepit Ecclesiae (...) ut noveritis Ecclesiam accepisse claves regni caelorum...*» *Sermão 149*, Tomo 5, 706: «*Petrus nullis locis Scripturarum apparet, quod personam gestare Ecclesiae, maxime in loco, ubi dictum est, Tibi dabo claves regni caelorum, etc. Numquid istas claves Petrus accepit, et Paulus non accepit? Petrus accepit, et Joannes et Jacobus non accepit? Sed quoniam in significatione personam gestabat Ecclesiae, quod illi uni datum est, Ecclesiae datum est. Ergo Petrus figuram gestabat Ecclesiae, Ecclesia corpus Christi est*». Todas estas passagens em TT 138-139. Noutro contexto cita ainda *Tratado 68 sobre S. João* n. 4; Tomo 1, P. 2, 800: «*Cum omnes essent interrogati, solus Petrus respondit: Tu es Christus. Et ei dicitur, tibi dabo, etc; tanquam ligandi et solvendi solus accepit potestatem: cum et illud unus pro omnibus dixerunt, et hoc cum omnibus, tamquam personam gerens unitatem acceperit*»: TT 248.

⁶³ TT 137-139. Há uma citação expressa de S. Jerónimo, sem referência, noutro lugar: «*Si auctoritas quaeritur, Orbis maior est Urbe*»: TT 116.

⁶⁴ Epístola 18 a João de Constantinopla, Livro 5, 743. TT 129. Pereira conclui: «estava portanto S. Gregório na inteligência que o que Cristo disse no Evangelho, *si te non audient, dic Ecclesiae*, tanto o disse Cristo a Pedro, como aos demais Apóstolos. Onde evidentemente se segue, que depois do tribunal do Papa há na Igreja de Deus por instituição de Cristo outro Tribunal superior e último, perante o qual pode o Papa denunciar e ser denunciado. Este é o Tribunal da Igreja, que a respeito de Pedro consistia no Corpo dos Apóstolos, a respeito do Sucessor de Pedro no Corpo dos Bispos. E como este Tribunal necessariamente há-de ter jurisdição dada por Cristo mais imediatamente foi dado o poder espiritual à Igreja, que

pretação positivo-canónica de um texto de carácter meramente exortativo, Pereira vai apresentar uma alteração na liturgia romana ⁶⁵; Pereira demonstra, com o auxílio de sete missais que encontrou na Biblioteca das Necessidades, que na Terça-Feira Santa se lia antigamente Mt. 18, 15-17 com a lição «*Respiciens Jesus in discipulos suos dixit Simoni Petro: Si peccaverit*» etc, a qual foi substituída nos Missais mais modernos por «*Dixit Jesus discipulis suis*» ⁶⁶. O argumento é completamente inconsistente — o que interessaria seria averiguar o que disse e quis dizer Jesus, e se daí se podia extrair argumento para a jurisdição pontifícia, mas dessas questões Pereira nem se aproxima: provado que houve alteração, e presumindo-se a intenção dolosa de falsificar, fica provado *a contrario* a verdade da interpretação que propõe. E pelo caminho acusa Belarmino de ter sido ele o falsificador, assim demonstrando *per transennam* que todos os que defendem o primado são herdeiros de Isidoro Mercador...

Elenca os autores que defendem a subordinação do papa à Igreja: Noël Alexandre, Ellies Du Pin, Jean de Launoy, Alfonso Tostado Abulense, Simon Vigor ⁶⁷. Vale a pena referir apenas duas passagens. Uma, de Launoy: o que diz singularmente Cristo a Pedro, *Pasce oves*

ao Papa. Por isso os Doutores Escolásticos mais antigos sempre dizem Chaves da Igreja, e não Chaves de S. Pedro». TT 130. E cita Noël Alexandre.

⁶⁵ A discussão estende-se por TT 131-134. Cita Paolo Sarpi, *Apologia pelos Decretos da República de Veneza* (Veneza a 1673) 101; o Bispo de Auxerre, *Carta ao Bispo de Soissons*, que anda na colecção contra a Bula *Unigenitus* Tomo 53, 106-107; os Teólogos de Paris, *Notae in Censuram Hungaricam*, que andam entre as obras de Richer (provavelmente o historiador Édmond Richer, pois Pereira nunca cita, a menos que desta vez, o teólogo François Richer).

⁶⁶ 30; 159-160; 168. Pereira faz grande questão desta alteração, que não necessita de ter outra razão senão a de o texto de Mt. 18, 15 efectivamente se não dirigir a Pedro mas aos discípulos. Se se dirigisse a Pedro, deixaria de haver argumento para a instituição divina do Episcopado... Pereira encontrou a lição *dixit Simoni Petro* nos Missais de Rennes (*Missale Redorense*) de Paris 1492; de Utreque (*M. Trajectense*) Paris 1515; de Braga (*M. Juxta usum Almae Bracarensis Ecclesiae*) Leão 1558; dois Missais Romanos impressos em Veneza, 1563 e 1564; *Missale secundum morem Sanctae Romanae Ecclesiae*, sem lugar 1493; e Missal de Liège (*M. Insignis Ecclesiae Leodiensis*) Paris 1500.

⁶⁷ Alexandre, *História do Século XV e XVI*, Dissert. 8, n. 53, Tomo 8, 526-527. E. du Pin, *Dissertação* 6, S 1, 79. A. Tostado, *Defensio*, Parte 2, cap. 69, Tomo 25, 138-139. S. Vigor, *De Monarchia* 10. J. Launoy, *Epístola 5 a Adriano Vallant*, Tomo 5, P.1, 213, de onde são citados todos os anteriores excepto o Abulense. TT 139; a citação de Tostado TT 148-149.

meas, compreende por causa do seu ofício cada um dos bispos⁶⁸; outra de Gerson:

*«omnes constitutiones apostolicae sive leges factae in favorem Papae, intelliguntur et intelligi debent, ubi Reipublicae Ecclesiasticae directe vel indirecte, in parte vel in toto, detrimentum non videtur subesse»*⁶⁹.

Com estes critérios hermenêuticos, e a obsessão das falsificações, não há dados da Escritura e da Tradição acerca do Primado Romano que resistam à crítica teológica.

O papa está subordinado à Igreja: ou como diz o Concílio de Basileia, o papa é *Superior in Ecclesia sed non Ecclesia Superior*⁷⁰.

Resumindo o caminho percorrido: Pereira afirma que o governo da Igreja é de monarquia limitada, que a ligação entre Primado e Sé de Roma é de direito meramente eclesiástico, que o papa não é superior, mas intérprete do direito divino, que o papa está sujeito aos cânones da Igreja. Todas estas afirmações são passíveis de uma interpretação ortodoxa. Mas Pereira afirma ainda que o Papa está sujeito à Igreja, porque existe um Tribunal, instituído por Cristo, que lhe é superior, e que consiste no Corpo dos Bispos.

c) O ultramontanismo destruído

Pereira apresenta sumariamente as concepções ultramontanas. Pedro de Palude, S. Roberto Belarmino, o Cardeal Juan de Torquemada, Orsi, Giovanni Tommaso Rocaberti, Aguirre, Próspero Fagnano são verberados sem contemplações, tratados no limite do insulto, e esse limite é ultrapassado com André Duval, «Doutor de Paris que subornado pelo Cardeal Perron abandonou a doutrina dos seus maiores e se declarou acérrimo defensor dos ultramontanos»⁷¹; para Pereira um ultramontano da «Sagrada Faculdade de Paris» é uma contradição nos termos difícil de suportar.

⁶⁸ J. Launoy, loc. cit. na nota anterior, 215. É um comentário a Agostinho.

⁶⁹ J. Gerson, *De modis uniendi ac reformandi Ecclesiam in Concilio*, Tomo 2, 166. Pereira chama a esta obra-prima de sofisma e petição de princípio o «celebríssimo e irrefragável Axioma do venerável e doutíssimo Gerson».

⁷⁰ TT 177.

⁷¹ A. Duval, *De Suprema Romanorum Pontificum Potestate*. TT 179.

As máximas do ultramontanismo, diz Pereira, são três. A primeira, de Pedro de Palude, é que jurisdição imediatamente recebida de Cristo só a teve Pedro⁷²; Torquemada retoma-a e desenvolve-a: mesmo o poder dos Apóstolos procedia de Pedro (conclusão que, diz Pereira, até Belarmino achou «ábsona e contrária ao Evangelho»⁷³), nada na hierarquia eclesiástica, fora o papado, é de direito divino, de modo que tudo «pode o papa alterar»⁷⁴. Fagnano parte do axioma do Decreto, *Solus papa habet plenitudinem potestati*, para chegar à mesma conclusão do Paludano e de Torquemada: só o papa recebe a jurisdição imediatamente de Cristo, os bispos recebem-na do papa⁷⁵. A segunda máxima é de Caietano: *Ecclesia serva nata Romani Pontificis*⁷⁶, «expressão que causa horror a todos os que têm algum gosto da Antiguidade»; a máxima aparece repetida várias vezes⁷⁷. A terceira máxima é uma Glosa das Decretais de Gregório IX, que diz falando do papa: «*In his quae vult, ei est pro ratione voluntas. Nec est qui ei dicat, cur ita facis? Ipse enim potest supra jure dispensare, de injustitia facere justitiam, corrigendo jure et mutando*»⁷⁸: doutrina, diz Pereira, que só podia nascer da lisonja.

Nenhuma das três máximas é nunca explicada, colocada no contexto, objecto de qualquer exegese ou esforço de compreensão: são

⁷² P. Palude, *De causa immediata Ecclesiastica Potestati*, art. 5, conclusão 2 e: os bispos são meros procuradores do papa: TT Ded. 40; 123; 244. («E chama Belarmino tratado egrégio a este do Paludano!». TT Ded. 40).

⁷³ TT 244.

⁷⁴ Torquemada, *De Ecclesia*, Livro 2, cap. 63 ad. 18; cap. 67 ad 2. TT Ded. 40; 123; 244-245.

⁷⁵ P. Fagnano, *De officio et potestate jud. ord.*, cap. *Perniciosa* 2. TT 4; 79-81.

⁷⁶ Tomás de Vio, Cardeal Caietano, *Tratado da Autoridade do Papa e do Concílio Geral*, que cita do Tomo 19 da *Biblioteca Pontificia* de Rocaberti, 549, de facto através de Launoy. E aproveita para uma objurgatória: «E estes são os livros que se estimam em Roma: estes os que não vão ao índice dos proibidos: estes os que formam a Biblioteca Pontificia do Ilustríssimo Rocaberti, a qual é com mais propriedade chamada antes Arsenal das opiniões da Cúria»: TT Ded. 41. O livro referido é a *Bibliotheca maxima pontificia in qua auctores meliores notae hactenus pro Sancta Romana Sede, tum theologice, tum canonice scripserunt fere continentur* (21 vols. Roma 1695-1699); dedicado a Inocêncio XII, contém e defende todas as teses ultramantanas jamais propostas.

⁷⁷ TT Ded. 44; 123-124; 245.

⁷⁸ Cap. *Quanto personam*, Livro 1, Título 7, de *Translatione Episcopi*. TT Ded. 42-43; 3; 122-123. A passagem «*Nec est qui ei dicat: cur ita facis?*» é de 2 Re. 16, 10.

simplesmente brandidas como objecto de horror, apresentando a doutrina do Primado do Papa sob uma forma caricatural, e como a única alternativa doutrinal existente à doutrina, que Pereira vai formulando, da subordinação do Papa ao Colégio Episcopal.

Pereira tem mais alguns adversários a censurar. O Primeiro é o *Decreto* de Graciano: todo ele originado das falsas decretais de Isidoro, nele se contêm outras máximas curialistas ultramontanas: *Prima sedes non judicabitur a quoquam*⁷⁹ da qual nasceu a *Glossa Cur ita facis?*; *Episcoporum Concilia ut ex praemissis apparet, sunt invalida ad definiendum et constituendum*, em que se baseou a Congregação dos Cardeais Intérpretes do Concílio de Trento para dar a sua resolução de 1594, sujeitando os Concílios Provinciais à aprovação do Romano Pontífice⁸⁰; o mais famoso, *Solus papa habet plenitudinem potestatis: ceteri vero ad eo vocati sunt in partem sollicitudinis*⁸¹.

O segundo adversário é a Glosa da extravagante de João XXII *Dum multa nonnullos*, que chama ao papa Deus: *credere Dominum Deum Papam conditorem dictae Decretales*⁸²; Pereira esqueceu-se que invocou o cap. 26 das *Constituições Apostólicas* que dá esse título... ao bispo, e alarga-se em expressões indignadas.

O terceiro é o *Dictatus Papae* de S. Gregório VII, que afirma que o Romano Pontífice é o único Juiz dos Dogmas da Fé, e administração da Disciplina⁸³.

Pereira reconhece uma dificuldade: uma frase de São Gregório Magno, *Ex Petri largitate Pastores sunt*⁸⁴; mas afoga-a numa tor-

⁷⁹ Cap. *Nunc autem* (dist 21, cap. 72): «o axioma *Prima sede...* sendo tirado do fingido Concílio de Sinuessa, anda na boca dos canonistas como uma definição dogmática». TT 3. Cfr. CIC cânone 1404.

⁸⁰ Graciano deduz essa regra do Capítulo *Synodum*, e do capítulo *Regula Vestra* (dist. 18, cap. 1 e 2), que são tirados das falsas decretais de Marcelo I e Júlio I; TT 3. Pereira remete a discussão sobre a resolução dos Cardeais, «*Decreto quae in Conciliis Provincialibus conduntur, publicari non debent inconsulto Romano Pontifice*», para P. Marca, *De Concordia*, Livro 6, cap. 14, n. 13. O facto é que a regra entrou no direito canónico para ficar.

⁸¹ A discussão sobre a *plenitudo potestatis* desenvolver-se-á a seguir.

⁸² E refere que consultou duas edições das *Extravagantes* de Lyon, de 1584 e 1606, e três de Paris, 1585, 1601 e 1612, e em todas encontrou a palavra.

⁸³ Cita o *Dictatus Papae* pela edição de Barónio, a que chama «novíssima»: pág. 430. TT Ded. 7; 1-32.

⁸⁴ São Gregório Magno, *Epístola 6*, Tomo 2, 526. TT 246-247.

rente de outras citações do mesmo papa, e não tenta sequer explicá-la. Repetidas vezes volta à Carta a Eulógio em que Gregório Magno recusa o título *Universalem papam* e a utilização por Eulógio da fórmula *sicut jussistis*, a outra carta onde diz não presumir ser *Episcopus universalis*, e à fórmula da Carta a Eusébio de Tessalónica, *si unus universalis est, restat ut vos Episcopi non sitis*⁸⁵.

Outra autoridade que Pereira utiliza abundantemente é São Bernardo de Claraval. Dezoito vezes o cita: as transcrições repetem-se e sobrepõem-se, nem sempre totalmente idênticas, revelando talvez o recurso a fontes diferentes. A Carta ao Papa Eugénio II é um dos documentos mais citados da *Tentativa*⁸⁶.

Pereira tira muito fumo de S. Gregório e S. Bernardo, mas pouco fogo: as fórmulas de São Gregório são de conteúdo protocolar e de convite à comunhão e corresponsabilidade pastoral, mas não é possível atribuir-lhes qualquer sentido jurisdicional. Se nesse capítulo alguma coisa revelam, é que o Patriarca de Alexandria usava a fórmula *sicut jussistis* para se referir a uma carta do papa, e as conclusões seriam as contrárias de Pereira. O mesmo se diga de São Bernardo. Apostrofa com veemência o papa, do ponto de vista pastoral e moral — e a mesma firmeza e dureza das expressões leva Pereira a repeti-las com deleite várias vezes, sem nunca explicar aliás a relação peculiaríssima de autoridade moral entre Bernardo e o seu discípulo Eugénio, que ajuda a colocar em perspectiva o tom da epístola. Do ponto de vista de Pereira, porém, nada se extrai. Bernardo diz a Eugénio III o que deve e não deve fazer, de um ponto de vista espiritual e moral, de busca da perfeição e de realização da justiça. Mas em todos os textos citados, só uma vez se pronuncia sobre o poder do

⁸⁵ Id., *Epístola a Eulógio de Alexandria*: TT Ded. 16-17, Ded. 18; Ded. 19; 41; 246-247. *Epístola 43*: TT 41; *Epístola 52*: TT Ded. 3. *Epístola 18*: TT 41. *Epístola 68 a Eusébio de Tessalónica*: TT verso da folha de rosto.

⁸⁶ S. Bernardo de Claraval, *Carta ao Papa Eugénio III*, Livro 1, cap. 4, 416; Livro 1, cap. 6, 417-418; Tomo 1, 425; Livro 3, cap. 4, n. 18, 433; Livro , cap. 4 (Tomo 1) 433; Livro 3, cap. 4, 438; Livro 3, cap. 4 (Tomo 1); Livro 3, cap. 4, 439; Livro 4, cap. 7, 450. TT Ded. 14-15; Ded. 27-30; 6-37; 97; 204-205; 214; 244. A impressão que fica é que Pereira utilizou dois autores, Bossuet e Pedro de Marca, que ambos usam a mesma edição, pelo que as páginas coincidem: mas Marca cita em latim, *Considerationes ad Eugenium Papam*, e refere Livro, capítulo, número, e página; Bossuet dá a referência em francês, e refere só o Tomo da edição e a página. Com este critério, pode-se identificar o que de São Bernardo Pereira copiou de cada um, e perceber a diferença nas transcrições do mesmo texto.

papa fazer o que fez, num texto que Pereira transcreveu mas em que não advertiu: *Sic factitando* (isentando os Abades dos Bispos, estes dos Arcebispos, e os Arcebispos dos Patriarcas e Primazes) *probatís, vos habere plenitudinem potestatis, sed justitiae forte non ite*⁸⁷. A frase quer dizer inequivocamente que Bernardo reprova a actuação de Eugénio III: mas ao mesmo tempo manifesta que o Abade de claraval reconhece a jurisdição papal sobre as Igrejas particulares, e o poder que Eugénio III tem de conceder as isenções que Bernardo aprova.

No contexto desta discussão, Pereira deslinda mais duas querelas históricas. Uma é sobre a carta do Papa Vigilio que aparece no *Decreto* de Graciano, no capítulo *Qui se scit*, causa 2, cap. 12⁸⁸, que contem o inciso: *Solus papa habet plenitudinem potestatis: ceteri vero ab eo vocati sunt in partem sollicitudinis*. A carta é do ano 538, «tempos ainda muito respeitáveis e em que florescia a disciplina mais pura»; mas, baseando-se nas notas de Baluze à Carta de Vigilio⁸⁹, «conjecturou prudentemente Gibert que esta passagem é uma das adições de Isidoro Mercador, que quis vender por legítimo feto dos antigos Pontífices», e que tirou de uma carta de S. Leão Magno a Anastácio de Tessalónica⁹⁰.

O outro «caso» é o da alteração introduzida pela cúria romana na oração litúrgica da Cadeira de S. Pedro. Composta no ano 850 pelo papa S. Leão IV, dizia: *Deus qui B. Petro Apostolo tuo collatis clavibus regni caelestis animas ligandi atque solvendi Pontificium tradidisti*, etc.. Ora na colecta que se usa na liturgia do seu tempo, e que se rezou a 18 de Janeiro até à reforma litúrgica de Paulo VI, desapareceu a palavra *animas*⁹¹: a intenção, diz Pereira, é estender o poder do Papa às temporalidades dos príncipes.

⁸⁷ *Op. cit*, Livro 3, cap. 4. Tomo 1, 437. TT Ded. 28-30; 6-37.

⁸⁸ TT 4. A carta, segundo Graciano, é dirigida a Eleutério, mas Baluze advertiu que é endereçada a Profuturo de Braga.

⁸⁹ E. Baluze, *Colecção de Concílios*, 1468, publica a carta, e diz que o início falta em três antiquíssimos «exemplares de mão» (curiosa expressão para designar os manuscritos) que viu, dois da Biblioteca de Mons. Colbert e outro da Catedral de Lyon. TT 34.

⁹⁰ Diz S. Leão: *Vices nostras ita tuae credimus caritati, ut in partem sit vocatus sollicitudinis, non in plenitudinem potestatis*: ora, diz Gibert, isto refere-se às relações patriarcais que o Bispo de Roma tem com o Ilírico, onde o Arcebispo de Tessalónica é seu Vigário. Gibert, Tomo 1, 262: TT 4-35.

⁹¹ Pereira examinou quatro breviários, um de Liège (Paris 1509), um de Lyon (Lyon, João Grosprin 1539), um *Breviarium romanum a Paulo III recens promulga-*

d) Subordinação do Papa ao colégio episcopal

Avancemos um pouco mais. Qual é então a natureza do poder do papa? Em que consiste o Primado de Pedro?

Contra as teses ultramontanas Pereira invoca a autoridade de muitos autores. João Maior atesta que a Faculdade de Paris qualificou de herética a doutrina de Torquemada, de que só a jurisdição pontifícia é imediatamente recebida de Cristo⁹². Bossuet, Gerbais, Fleury e Van Espen são referidos como tendo dito que basta ler o *Dictatus papae* de Gregório VII para dar por falsos os direitos divinos que lá se invocam⁹³. Gerson, comentando a glosa *Nemo potest ei dicere, cur ita facis?*, chama-lhe «veneno mortal da antiga adulação» e «monstruoso e horrendo tropeço posto pela lisonja no caminho da Lei de Deus»⁹⁴. Nicolau Tudesco diz que o Sumo Pontífice pode tudo, mas *clave non errante*⁹⁵, e a mesma doutrina defende Giordano Brici, «célebre doutor de Itália no tempo de Eugénio IV», que invoca Guilherme in *Speculo* e Nicolau de Lira⁹⁶. Godofredo de Vandoma, «mais de três séculos antes de Gerson», diz que Pedro recebeu o poder de ligar o que deve ser ligado, e desligar o que deve ser desligado, «*non quae liganda solvendi, vel quae erant solvenda ligandi*»⁹⁷. E o Cardeal Francisco Zabarella, um dos grandes mestres conciliaristas, no seu tratado *Do cisma*, faz também uma interpretação restritiva da expressão *plenitudo potestatis*⁹⁸. A ideia de que o

tum (Paris 1542) e um impresso por ordem de D. Rodrigo da Cunha (Braga 1634); e o Missal de Utreque, o de Liège, e os dois romanos de Veneza que citámos na nota 66. Em todos encontrou a palavra *animas*, e também noutro Missal romano (Veneza 1573) e num livro de orações: *Orationes quae in universali Ecclesia per totum mundum decantantur* (1573). TT 134-135.

⁹² TT 244-245.

⁹³ TT 2.

⁹⁴ TT Ded. 42-43.

⁹⁵ TT 222.

⁹⁶ G. Brici, «em um tratado que publicou Baluze no Tomo III das *Miscelâneas*»: «*Ad id quod dicitum, quodcumque ligaveris, respondetur quod verum est, si juste faciat, et mediante justitia, clave non errante*». E cita Nicolau de Lira: «*Supposito in terra debito usu clavis, Deus approbat in caelis, aliter non*». TT 228.

⁹⁷ V. Vandoma, *Biblioteca dos Padres*, tomo 21, 60.

⁹⁸ F. Zabarella, *Do cisma* (ed. de Argent. 1609) 559: «*Id quod dicatur, quod Papa habet plenitudinem potestatis, debet intelligi non solus, sed tamquam universitatem. Ita quod ipsa potestas est in ipsa universitate tanquam in fundamento, et in Papa tanquam in principali ministro, per quem haec potestas explicatur*».

Papa pode tudo quanto quiser, e que os Bispos são uns meros ministros do Papa que não podem mais que o que ele lhes quiser conceder (a qual, segundo Pereira, se instalará nos súbditos se os bispos portugueses não derem as dispensas matrimoniais) é ideia que ele, por sua conta e risco, chama com cautela «perniciosa»: mas vai dizendo que Gerson lhe chamou «com razão» monstruosa e horrenda, e que o Cardeal Contareno diz dela *quae idololatriam sapit* ⁹⁹.

Uma das obras mais citadas a respeito do poder do papa é a *De concordantia catholica* de Nicolau de Cusa. Pedro não recebeu mais poder que os outros Apóstolos: o que Cristo disse a Pedro, disse aos outros, e o que disse só a Pedro (*Tu es Petrus, e Pasce oves meas*) foi para dar exemplo aos outros. A única singularidade de Pedro é que a sua administração é mais vasta, porque a superioridade, em relação ao Bispo, do Arcebispo, do Primaz e do Papa consiste apenas na administração. O poder de ligar e desligar, a infalibilidade e a indefectibilidade (Cusa diz *indeviabilitas*) pela assistência de Cristo, está na própria verdadeira Igreja Católica. Ora como o Romano Pontífice é membro desta Igreja, que é o Corpo de Cristo, e a infalibilidade não foi prometida a um membro qualquer, mas à Igreja toda, não se pode duvidar que o poder indefectível (*potestas indeviabilis*) de toda a Igreja está acima do poder do Pontífice Romano. E mais adiante diz que, pelo Primado, Pedro não foi maior que a Igreja: a sua maioridade não é maioridade sobre, mas sob a Igreja. É cabeça dos Apóstolos, e cabeça da Igreja, mas é membro dela ¹⁰⁰.

Vimos como Pereira vai procurando, ao longo de toda a obra, esvaziar de conteúdo o Primado do Papa. Superintendência, inspecção, ofício de primeiro presidente dos Bispos... Mas subordinado à Igreja, ao Tribunal que Cristo nela instituiu; sujeito não apenas às tradições e aos cânones, mas a uma eventual vontade divergente do Corpo dos Bispos. Veremos melhor, no capítulo seguinte, como Pereira aplica estes princípios à questão, que fora protagonista das querelas teológicas do século XV, das relações entre o Papa e o Concílio Geral.

⁹⁹ J. Gerson, *Sermão pro Viagio Regis Romanorum*, Parte 1, Tomo 2, 275. Contareno, *Carta ao Papa Paulo III*. TT. 211. NK

¹⁰⁰ N. Cusa, *De concordantia catholica* (Basileia 1565), Livro 2, cap. 13, p. 726-28; Livro 2, cap. 18, p. 738. TT 9; 7; 43; 144.

5. A defesa do conciliarismo

A questão teológica da relação entre o Papa e o Concílio Geral é longamente tratada no Princípio 5 da *Tentativa Teológica*. A construção teológica da autoridade na Igreja é inseparável da emaranhada discussão histórica sobre as vicissitudes da época grande do conciliarismo.

a) Antecedentes históricos do conciliarismo

Na escolástica até aos inícios do século XIV discutia-se em termos académicos a hipótese do Papa herege, cismático ou criminoso: e embora as opiniões se dividissem, não faltavam os que defendiam que, nesse caso, o Papa podia ser julgado pelo Concílio Ecuménico. É no confronto entre Bonifácio VIII e Filipe o Belo que o debate deixa de ser académico. Pela primeira vez na história, o rei de França, apoiado pelas universidades e bispos do seu país, apelou do Papa para o Concílio Ecuménico; porém o Concílio de Viena do Delfinado (1311-1312) absteve-se de julgar o Papa. A tese conciliarista será novamente exposta e defendida, no contexto do conflito entre João XXII e o Imperador Luís da Baviera, por Guilherme de Ockham e Marsílio de Pádua.

O Cisma do Ocidente (1378-1417), com a desautorização do papado que trouxe, deu grande alento ao conciliarismo. Para acabar com o cisma, que dividiu a Igreja primeiro em duas e depois em três obediências, os teólogos Pierre d'Ailly e Jean Gerson defenderam que, eleito pelos cardeais um papa indigno, o poder de eleger reverte para o colégio episcopal, ou, segundo d'Ailly, para os fiéis, que podem convocar um Concílio Ecuménico para depôr o Papa. Francisco Zabarella, canonista, repropôs as teses do *Defensor Pacis* de Marsílio de Pádua. Foi este o espírito que reinou nos três Concílios reunidos para pôr fim ao cisma: Pisa (1409), Constança (1414-1418) e Basileia (1431). No primeiro foram destituídos o papa Gregório XII e o avinhonense Bento XIII, e eleito papa João XXIII. Em Constança são novamente destituídos os dois demitidos em Pisa e João XXIII, proclamada em decreto a superioridade do Concílio sobre o papa e eleito o papa Martinho V, que não aceitou o decreto referido. Basileia proclamou como dogma da fé a autoridade suprema do Concílio, depôs o papa Eugénio IV, sucessor de Martinho V, e elegeu Félix V. Eugénio IV transferiu o Concílio para Ferrara (1437) e Florença (1439), mas as sessões prolongaram-se em Basileia, num anti-

-concílio que a Igreja não recebeu. Félix V haveria por acabar de fazer cessão do pontificado a Nicolau V, sucessor de Eugénio IV.

A interpretação considerada ortodoxa, como é sabido, é que os papas de Avignon a partir do cisma são anti-papas, as destituições de Pisa inválidas, e que Gregório XII resignou em Constança, pelo que são válidas as eleições de Martinho V e dos seus sucessores. São considerados antipapas Bento XIII, Alexandre V, João XXIII e Felix V: esta interpretação foi confirmada nos nossos dias pelo título escolhido pelo papa Roncalli, embora Pereira chame ao eleito de Pisa «verdadeiro papa, que foi João XXIII»¹⁰¹.

Ora Pereira vai-se adentrar minuciosamente na discussão da validade das duas definições conciliares que referimos, a da Sessão V de Constança, e da Sessão VI de Basileia, as quais declararam de maneira formal a superioridade do Concílio sobre o papa.

b) A «definição» da Sessão V de Constança

Pereira vai examinar cuidadosamente os argumentos contra a validade dogmática da definição da Sessão V de Constança¹⁰². O primeiro argumento, que atribui a Belarmino, Torquemada, Caetano e Orsi, é que durante a Sessão V só se encontravam em Constança os cardeais e prelados da obediência de João XXIII, faltando os de Gregório XII e Bento XIII: logo não se pode ter por ecuménico um Concílio que representa a «terça parte da Igreja»¹⁰³. Pereira afasta esse argumento, porque Bento e Gregório já tinham sido declarados antipapas pelo Concílio de Pisa, e porque nessa altura só seguiam o primeiro Castela, Aragão e Navarra, e ao segundo os escoceses e pouco mais; «a terça parte da Igreja» são mais de duzentos bispos da Alemanha, Inglaterra, Polónia, Suécia, Noruega, Dinamarca, Hungria, Boémia, França, Flandres e da maior parte da Itália, os gerais dos religiosos, as Universidades, o Imperador e os embaixadores de muitos reis.

Em segundo lugar, argumentam os mesmos que na Sessão V já não estava em Constança João XXIII, que de lá fugira para Scafuzza da

¹⁰¹ TT 156.

¹⁰² Referimo-nos ao decreto de 6 de Abril de 1415: «*Primo declarat haec Sancta Synodus Constantiensis, quod ipsa in Spiritu Sancto legitime congregata, Generale Concilium faciens, et Ecclesiam Catholicam repraesentans, potestatem a Christo immediate habet, cui quilibet cujus cumque status seu dignitatis, etiam si Papalis existat, obedire tenere in his, quae pertinent ad fidem, et extirpationem schismatis, ac generalem reformationem Ecclesiae in capite et in membris; etc.*»

¹⁰³ TT 155.

Áustria: pelo que, com a saída de João XXIII, teria deixado de ser Concílio ecuménico. Contra diz Pereira que o Concílio depôs João XXIII, elegeu Martinho V, e este, na Sessão XLIX, pela Bula *Inter cunctas*, ratificou as condenações de Huss e Wicliff, proferidas nas sessões VIII e XV, respectivamente, «*quod dictae condemnationes per Sacrum Generale Concilium rite et juste factae sunt*»: se era Geral na VIII e na XV, também o era na V¹⁰⁴.

O terceiro argumento, que Pereira imputa só a Belarmino e Orsi, é que embora o Concílio tenha condenado legitimamente Hus e Wiclif, não é legítima a definição da supremacia do Concílio sobre o papa, porque a definição da Sessão V se fez sem preceder exame. Contra, invoca Pereira o testemunho de d'Ailly¹⁰⁵, Gerson¹⁰⁶ Hassia¹⁰⁷, Plaoul¹⁰⁸, Niem¹⁰⁹, com que pretende mostrar que a questão estava suficientemente estudada e discutida.

¹⁰⁴ TT 157-158. Sobre a Bula *Inter Cunctas*, TT 151-153, 158.

¹⁰⁵ Gerson, no Sermão em Constança na Sessão XVII, *pro Viagio Regis Romanorum* (tomo 2, 276), atesta que d'Ailly escreveu vários tratados sobre a matéria da definição antes da Sessão V; cfr. também P. d'Ailly, *De Auctoritate Ecclesiae, Concilii Generalis et Romani Pontificis*, p. 3, cap. 2 (tomo 2 de Gerson, 951) escrito em Constança ano e meio depois de celebrada a Sessão V, diz que o Concílio tem poder sobre o papa mesmo fora do caso de heresia: «*Haec conclusio in condemnatione et depositione Joannis Pape XXIII practicata est per hoc Concilium Generale, cujus determinationi contradicere non licet*». Ibid, 956: «*Praemissam opinionem (de que o papa é superior ao Concílio) erroneam esse, satis patet ex actis in hoc Sacro Concilio*». TT 160-162.

¹⁰⁶ Em textos anteriores à Sessão V, Gerson trata do assunto: Conferência com os Deputados da Universidade de Oxford (1408) que começa *Congratulatur Vestrae devotioni*, tomo 2, 123; *Tratado do modo de unir e reformar a Igreja* (1414), tomo 2, 161; Sermão que fez diante de todo o Concílio depois da fuga do papa (1415), tomo 2, 201. E dois anos depois da Sessão V, escreveu o *De Potestate Ecclesiastica*, e na Parte XII, tomo 2, 247 e 355, afirma que a definição da Sessão V é tirada dos princípios teológicos com absoluta clareza: «*post declarationem ex theologiae principiis luce clariorem*». TT 159 166.

¹⁰⁷ Em 1381, Henrique de Hassia ponderara já os princípios teológicos de que se deduziu a Definição da Sessão V de Constança: *Conselho de Paz*, cap. 12 (no tomo 2 de Gerson, 824).

¹⁰⁸ Pedro Plaoul é um doutor da Sorbonne que interveio no Concílio de Pisa, com um discurso proferido na Sessão XIII (Edição de Hermann van der Hardt, Tomo 2, 29). TT 159.

¹⁰⁹ Teodorico de Niem assistiu em Constança ao Concílio, e morreu lá. Escreveu uma biografia de João XXIII que publica H. van der Hardt, tomo 2, 398: quando, retirando-se João XXIII, começaram alguns Cardeais a dizer que estava dissolvido o Concílio, «*eis responsum fuit acriter per plures de ipso Concilio magna*

Por todo o século XV, diz Pereira, foi o decreto de Constança considerado dogma de fé: d'Ailly, Gerson, Escobar, os Padres de Basileia, Nicolau de Cusa, Dionísio Rijckel, Jacob do Paraíso, as Universidades de Colónia, Erfürt, Viena e Cracóvia, João de Segóvia, Nicolau Tudesco, e Eneias Sílvio são os argumentos que invoca para provar essa asserção¹¹⁰.

Afasta a opinião contrária, que atribui a Belarmino, André Duval e Justiniano: estes invocavam a Decretal *Moyses* do papa Eugénio IV como representando uma condenação soleníssima dos decretos de Constança¹¹¹. Ora, diz Pereira, nessa Bula¹¹², Eugénio IV condena as últimas Actas do Concílio de Basileia — isto é, as que se seguiram depois de haver ele transferido o Concílio para Ferrara em

auctoritatis, et scientificos: scilicet, quod papa non esset supra concilium, sed esset sub concilio». TT 160-161.

¹¹⁰ Cfr. J. Gerson, Sermão de Santo Antão (pregado em Constança na presença do Concílio): a definição da Sessão V é uma decisão claríssima e solidíssima, fundada sobre a pedra da Sagrada Escritura; em outras obras já citadas alega o Decreto de Constança como uma regra da fé católica. André Escobar, *Governo dos Concílios*, (impresso no século XVII por Hermann van der Hardt, tirado dos manuscritos de Helmstad): Escobar estava em Constança no dia 6 de Abril de 1415, e pregou no Concílio nesse dia; teve a definição por um artigo da fé católica. Na sessão II de Basileia, os padres alegaram os decretos de Constança como regras fundamentais da reforma da Igreja. N. Cusa, *De concordantia catholica* 17, 738-748, refere Constança como regra de fé. Rijckell, cartuxo, *De Septem Statium Ecclesiae* (Goldast, tomo 2, 1571): alega por regra dogmática o decreto de Constança, e afirma que foi geralmente aceite em toda a Igreja, pois diz dos «curiais de Roma» que «*totaliter nituntur suffocare auctoritatem Conciliorum, contra decretationem ab omnibus acceptam, in Concilio Constantiense promulgatam*». As Universidades de Colónia, Erfürt, Viena e Cracóvia deram em 1440 pareceres sobre a autoridade dos Concílios em que reconheceram como lei fundamental da Igreja o Decreto da Constança: em Buleo, *Historia da Universidade de Paris*, tomo 5, páginas 460, 462, 471, 479, respectivamente. João de Segóvia, *Ecclesiastica Potestate* (obra manuscrita, de que H. van der Hardt, 6, 7, publicou um fragmento), depois da Declaração de 6 de Abril de 1415, «*Jam tamen ut nemini licet dubitare*». N. Tudesco, *De Auctoritate Concilii super Papam*, (van der Hardt, tomo 6, 16): «*Hodie cessent disputationes, glossae, et opiniones Magistrorum, per declarationem veritatis factum in illa magna Synodi Constantiensi: ubi fuit declaratum, quod in his quae pertinent ad fidem, et ad extirpationem schismatis; et ad reformationem Ecclesiae universalis in capite et in membris, concilium est supra Papam*». Eneas Sílvio, *História do Concílio de Basileia*, Livro 1, 772-774. TT 161-173.

¹¹¹ TT 154. Habitualmente Pereira não dá referências para as opiniões que atribui aos adversários, excepto quando são do Decreto ou das Decretais.

¹¹² Cita-a do «Tomo 18 dos Concílios», p. 1206.

1437 — alegando contra os padres de Basileia a autoridade do Concílio de Constança, como de um Concílio Geral ¹¹³.

Em relação ao próprio Martinho V, o antecessor de Eugénio IV eleito por Constança, e que segundo o testemunho histórico comumente aceite não aprovou o decreto de supremacia do Concílio, se esforça Pereira por provar o contrário, referindo bulas que aprovam ou invocam outros decretos (a Bula *Inter cunctas* que aprova as condenações de Hus e Wiccliff e a Bula *Cupiente* que invoca o decreto *Frequens* da Sessão 39 de Constança) ¹¹⁴ ou que se referem genericamente a Constança como um Concílio Geral (Bulas *Nuper e Dum onus*) ¹¹⁵.

E Nicolau V, sucessor de Eugénio IV, também é chamado à colação. Pela Bula *Tanto nos* anulou todas as Sentenças e Processos que contra os Padres de Basileia tivesse publicado o seu antecessor: daqui deduz Pereira, sem grandes explicações, uma legitimação da Sessão V de Constança. E insiste no acto de cessão do Pontificado feito ao mesmo Nicolau V pelo antipapa Felix, o qual, na carta com que o firmou, insistia que a definição de Constança era «*nulla unquam oblivione delenda*»: e o mesmo disseram os seus seguidores no Sínodo de Lausanne, que aceitaram Nicolau V conservando as definições de Constança e Basileia. E no mesmo sentido insistiram os Eleitores da Alemanha e o Rei de França. «Com estas condições se concluiu a paz: com estas admitiu Nicolau V no Colégio dos Cardeais o seu contendor Felix» ¹¹⁶.

A conclusão de Pereira é que o Concílio de Constança foi recebido por toda a Igreja, incluindo os papas. Toda a sua argumentação, como vimos, repousa na validade da eleição de João XXIII em Pisa: não entraremos nessa questão, aceitando a opinião dominante que tem João XXIII por antipapa, e considera Gregório XII o verdadeiro

¹¹³ «*Pravum ipsorum Basileensum sensum, quem facta demonstrant, velut Sacrosanctae Scripturae, et Sanctorum Patrum, et ipsius etiam Constantiensis Concilii sensui contrarium damnamus, etc*». TT 153-154.

¹¹⁴ Já referimos a Bula *Cupientes*. A Bula *Dum onus* é a de translação do Concílio Geral de Siena para Basileia: Martinho V invoca o Decreto *Frequens* de Constança para tomar essa decisão.

¹¹⁵ TT 152-153, 158.

¹¹⁶ TT 154-155. No episódio da sessão do pontificado por Felix V a Nicolau V, Pereira cita a *Crónica* de Odorico Rainaldo, no ano de 1449, nn. 3 e 5: Tomo 29, 531-534 da edição nova.

sucessor de Pedro. Mas para além dessa falha maior na argumentação de Pereira, a outra é que, com grande cópia de discussão, só consegue produzir confirmações pontifícias indirectas: em nenhum lugar nenhum papa confirmou o decreto de supremacia conciliar, e Martinho V, coisa que Pereira nunca diz, recusou-se expressamente a confirmá-lo. Por isso Pereira insinua, sem afirmar, que os Concílios não necessitam de confirmação pontifícia, invocando uma série de argumentos históricos que interpreta nesse sentido¹¹⁷.

c) A Sessão II de Basileia

O Concílio de Basileia definiu como dogma de fé a superioridade do Concílio sobre o papa: mas essa «definição dogmática» foi de par com a deposição do papa Eugénio IV e a eleição do antipapa Felix V, quando Eugénio IV já tinha transferido o Concílio primeiro para Ferrara, em 1437, depois para Florença, em 1439. Todas as Actas posteriores à transferência foram condenadas, por Eugénio IV na Bula *Moyses* e por Pio II na Bula *In minoribus*. Pereira não invoca essa «definição», e nem sequer se lhe refere, pois não lhe convém realçar que uma verdade para ele tão solene tenha sido condenada por dois papas. O seu raciocínio é mais enviesado.

Na Sessão II de Basileia os padres conciliares tomaram como vigentes os decretos de Constança, e basearam-se no decreto dogmático de Constança para diversas decisões, que Pereira enumera¹¹⁸.

¹¹⁷ Santo Agostinho, *Epístola 43 a Glorio e Elêusio* (ed. dos Padres de S. Mauro, Tomo 1, Parte 2, 97), fala de recurso para o Concílio Geral de uma decisão que no Sínodo Romano dera o papa Melquíades. TT Ded. 24-25; 31. No Quinto Concílio Geral (552), *Concílios de Coleti*, Tomo 6, 38 e 239, apesar do Papa Vigílio não querer condenar os três capítulos nestorianos nem assistir ao Concílio congregado para esse efeito, os Padres (mais de 160) procederam à celebração do Concílio, e condenaram os três capítulos e os seus defensores (TT 7-8; 219), tendo o papa acabado por aceder à decisão do Concílio, confessando-se mal informado na resistência anterior (TT 219): noutra lugar conta Pereira que os Padres chegaram a «separar-se da sua comunicação e mandaram por ordem do Imperador Justiniano riscar o seu nome dos sagrados dísticos» (TT 110: a história vem contada com dúvidas a propósito do conflito de Carlos o Calvo com Adriano II). Os Padres do Oitavo Concílio Geral condenaram Fócio sem esperar confirmação (TT 8; 244).

¹¹⁸ Na Sessão 2 (tomo 17 dos *Concílios* 1, 236) os padres alegaram os decretos de Constança, como Regras fundamentais de Reforma da Igreja, quando presidia ao Concílio o Cardeal Juliano, legado de Eugénio IV. Querendo o papa mudá-lo

Ora tanto Eugénio IV como Pio II, quando condenaram Basileia, sempre se referiram às Actas posteriores a 1437, quando na Sessão 26 os Padres conciliares se recusaram a obedecer a Eugénio IV ¹¹⁹. Portanto, raciocina Pereira, se ambos os papas reconhecem como válida e ecuménica a Sessão II, daí se segue que ratificam a invocação que nela fazem os Padres do Decreto da Sessão V de Constança, ou seja, aceitam o decreto referido como regra de fé. O raciocínio é embrulhado, e totalmente ilógico: se Pereira reconhece que Basileia deixa de ser Concílio ecuménico a partir da Sessão 26 por desobedecer ao papa, não se vê como pode manter que na Sessão 2 tinha o direito de não obedecer ao papa; mas nesta como noutras questões, Pereira substitui a abundância das citações à clareza dos raciocínios, e dá por provado o que se propõe provar, independentemente do que resulta dos argumentos que invoca.

É preciso realçar que ao contrário da validade do Decreto de Constança que Pereira trata longamente e de maneira sistemática, as questões relativas à Sessão II de Basileia aparecem em parágrafos dispersos ao longo do livro, e sempre referidos de passagem ¹²⁰; Pereira sabe que este é terreno armadilhado, porque o decreto dogmático de Basileia foi formalmente condenado, e não pode invocá-lo. Mas tenta salvar o que pode ser salvo de um Concílio condenado por dois papas como argumento para provar a superioridade do Concílio sobre o papa como verdade dogmaticamente aceite.

para Bolonha, opuseram-se com manifestos sinodais (*Ibid.*, 287) onde invocavam novamente os decretos de Constança. E mandando o papa ao Concílio mensageiros, em 1432, para impôr a mudança, invocando a autoridade pontifícia, responderam-lhes (*Ibid.*, 458-459): «*Quis jam de potestate concilii super omnes alias potestates ambigere poterit, tot irrefragabilibus testimoniis comprobata?*» O período seguinte mostra que Eugénio IV não está de acordo com esta doutrina: «*Ex quibus manifeste constant auctoritates quas de Summi potestate Pontificis allegastis, non probare quominus ipse Pontifex mandatis universalis Ecclesiae et Concilii Generalis obedire teneatur.*» TT 167-168. Ver também TT 84; 145.

¹¹⁹ Eugénio IV, Bula *Salvatoris*, Bula *Exposcit debitum*, Bula *Dudum Sacrum*, Bula *Moyse*: todas condenaram as Actas de Basileia posteriores à Sessão 26 mas reconhecendo portanto como ecuménica e legítima a Sessão II: TT 145; 154; 167. Pio II, Bula *In minoribus*: TT 173. No mesmo sentido invoca Pereira a S. Roberto Belarmino, *De Ecclesia*, Livro 9, 16, que afirma que até à Sessão 26 celebrada em 1437 em que os Padres negaram obediência ao Papa, não foi ilegítimo nem cismático o Concílio de Basileia.

¹²⁰ TT 84; 145; 154; 167-168; 173; etc..

d) Outros argumentos conciliaristas

Ao longo da *Tentativa* abundam os argumentos conciliaristas. Resumamo-los brevemente. Já vimos que Pereira invoca a autoridade de Santo Agostinho ¹²¹. Refere também o Concílio de Cartago VI (418), onde os legados do papa S. Zózimo tentaram introduzir em África uma nova disciplina sobre apelações a Roma, que os padres recusaram com o fundamento de não constar dos cânones de Niceia ¹²². O Concílio da Calcedónia é também referido como prova de que «sempre no juízo da Igreja e dos Bispos é maior a força de todo o Corpo, que só a Cabeça» ¹²³. O Concílio de Pisa (1408) é um bom exemplo de autoridade conciliar: Pereira refere a carta convocatória ao Antipapa Pedro de Luna, Bento XIII ¹²⁴, e a deposição de Gregório XII, declarado cismático por não obedecer ao Concílio ¹²⁵. Também Constança viria a declarar fautor de cisma a João XXIII ¹²⁶. Uma carta de Inocêncio III ao Rei Felipe Augusto é também citada como reconhecimento pontifício da supremacia conciliar ¹²⁷.

Pereira elenca uma série de autores que consideraram o Concílio Superior ao papa: Pierre d'Ailly, Nicolau de Cusa, Jean Gerson, André de Escobar, Alfonso Tostado entre os teólogos ¹²⁸, Martinho de

¹²¹ *Epistola 43 a Glorio e a Eleusio*, já citada: «*Illos episcopos, qui Romae judicarunt, non bonos judices fuisse. Restabat adhuc plenarium ecclesiae universae concilium, ut se male judicasse convicti essent, eorum sententiae solverentur*». TT Ded. 24-25; 131.

¹²² Pereira diz que os legados apresentaram os cânones sobre apelação, que tinham sido aprovados em Sárdica, como sendo de Niceia. Mas mais de 200 padres, entre os quais Santo Aurélio, Santo Agostinho, Santo Alípio de Tagasta, não aceitaram os cânones propostos, por não constarem do texto de Niceia que conheciam, e decidiram mandar a Alexandria e a Constantinopla para averiguar o número e o assunto dos cânones nicenos. Vindos de Constantinopla e Alexandria exemplares autênticos do Concílio de Niceia não se acharam neles os cânones que alegara Zózimo: e assim escreveram ao papa Celestino, seu sucessor, uma carta onde recusavam a nova disciplina das apelações: TT 105-106.

¹²³ TT 28-30: vários exemplos de decisões conciliares.

¹²⁴ Cit. de van der Hardt, Tomo 2, 82: TT 141.

¹²⁵ TT 128.

¹²⁶ TT 129.

¹²⁷ *Si super hoc absque generalis deliberatione Concilii determinare aliquid tentaremus, praeter divinam offensam et mundanam infamiam, forsan ordinis et officii nobis periculum immineret*. TT 178.

¹²⁸ P. d'Ailly: *Discurso 1*, 1409 (em Martene, *Anedoctos* Tomo 2, 1409): pode-se convocar e celebrar Concílio Geral ainda que não haja papa pois os direitos

Azpilcueta, Francisco Zabarella, Nicolau Tudesco e Eneas Sílvio, entre os canonistas ¹²⁹, além das Universidades de Paris, Colónia, Viena, Erfürt e Cracóvia ¹³⁰. Especial importância atribuí ao teste-

positivos que reservam ao papa esta faculdade todos cessam se se achar a Igreja sem papa: TT 240. Id., *De Auctoritate Ecclesiae, Concilii Generalis, et Papae*, 1 Parte 3, cap. 1; Tomo 2 de Gerson, 951: «*Plenitudo potestatis est in Papa tamquam in subjecto ipsum recipiente et ministerialiter exercente; est in Ecclesia universali, tamquam in objecto ipsam causaliter et finaliter continente; est in Generali Concilio, tamquam in exemplo ipsam repraesentante et regulariter dirigente*»: TT 146-47. N. Cusa, *De concordantia catholica* 1, Livro 2, cap. 34, 772: «*unitas fidelium, quam nos Ecclesiam dicimus; sive universale concilium Catholicae Ecclesiae illam repraesentans, est supra suum ministrum ac singularem praesidem*». *Ibid.*, cap. 17, 736: «*universale concilium habere potestatem immediate a Christo, et esse omni respectui tam supra papam, quam supra Sedem Apostolicam*». TT 147-148. *Ibid.*, 738: «*manifestum est (...) universale concilium simpliciter supra Papam esse*»: TT 169. J. Gerson, *De Potestate Ecclesiastica*, Conf. 11. Tomo 2, 243: «*Potestas Ecclesiastica in sua plenitudine est in Ecclesia sicut in fine et sicut in regulante applicationem et usum hujusmodi plenitudinis Ecclesiasticae potestatis per se ipsam vel per generale Concilium*»: TT 140. *Ibid.*, Conf. 10: «*Intelligitur Papalis auctoritatis exceptio facta, prout occurrens necessitas, vel evidens utilitas postulat ubi pro tunc recursus ad Generale Concilium non patet*»: TT 85. Id., *Sermão do Sábado de Ramos*, Tomo 2, 205: «*Ecclesia vel Generale Concilium, quamvis non possit tollere plenitudinem potestatis papalis a Christo supernaturaliter collatae: potest tamen usum ejus limitare sub certis regulis ac legibus in aedificationem Ecclesiae*»: TT 146. A. Escobar, *Governo dos Concílios* (publicado por Van der Hardt, *op. cit.*, vol. 6), parte 6, cap. 3; 226: «*Concilium non subiicitur juri positivo, cum habeat plenitudinem potestatis, et sit a jure divino immediate (...) Quae Ecclesiae superiorem non habet nisi Deum (...) Quae Ecclesia etiam non potuit transferre suam potestatem in ipsum Papam totam*». *Ibid.*, Parte 9, cap. 1; 301: «*Ex quibus sequitur quod simpliciter et sine additione debet teneri et credi quod potestas Ecclesiae in omnibus est maior, quam potestas papae, in auctoritate, in jurisdictione, et in executione*»: TT 149.

¹²⁹ Navarro de Azpilcueta, comentários ao cap. *Novit, de judiciis*, ditados na Universidade de Coimbra em 1548, comentando a doutrina do Panormitano na obra citada nesta mesma nota, segue-a dizendo que é a que «*quem frequentius nostri sequuntur*»: TT 171. F. Zabarella, *De schismatibus* 560: «*Opportebit determinare papae potestatem, ut non subvertantur inferiores potestates, et ut Papa possit non quod libet sed quod licebit*»: TT 118-119. N. Tudesco, *De Auctoritate Concilii supra Papam*, citado em Van der Hardt, Tomo 6, 16: (...) «*in his quae pertinent ad fidem, et ad extirpationem Schismatis, et ad reformationem Ecclesiae universalis in capite et in membris, concilium est supra Papam*»: TT 171. E. Silvio, *Historia do Concílio de Basileia*, Livro 1, 773: «*Illud in primis cupio notum, quia Romanum Papam omnes qui aliquo numero sunt, Concilio subiiciunt*». TT 172.

¹³⁰ Por todas, a Universidade de Colónia, Parecer de 1440: «*Ecclesia synodally congregata habet membrum Ecclesiae, cujuscumque dignitatis fuerit, etiam*

munho de Diogo Paiva de Andrade, como prova da aceitação em Portugal da doutrina de Constança e Basileia¹³¹.

A defesa directa do conciliarismo desenvolve-a Pereira no Princípio V: mas a discussão sobre o poder de dispensar permite-lhe, no Princípio III, uma primeira apresentação do conciliarismo. Trata-se de uma polémica com Prospero Fagnano, que «como puro canonista e canonista da cúria, costuma com os mais ultramontanos alegar e seguir como regras inalteráveis quaisquer passagens das decretais»; e que nega aos Bispos o poder de dispensar porque, se o tivessem, seriam superiores do papa e do Concílio. Ora, diz Pereira, todos os doutores que reconhecem o Concílio como superior do papa nem por isso deixam de admitir que este tem poder de dispensar nas leis disciplinares dos Concílios: e esta demonstração hipotética serve-lhe para elencar uma lista de autoridades conciliaristas¹³².

Uma discussão sobre a nota da Bula *Pastor aeternus* de Leão X, que veremos a seguir, serve também a Pereira para uma nova lista de autores que, mesmo depois do Concílio Latrão V, continuaram a considerar o papa subordinado ao Concílio Geral: elenca João Driedo, António de Córdoba, Domingos Soto, Francisco de Vitória¹³³.

papalis obedire tenetur»: TT 178. Refere as de Paris, Colónia, Viena, Erfürt e Cracóvia, em TT 177; as mesmas salvo Paris, TT 84. Só a de Cracóvia, TT 143-144.

¹³¹ D. Paiva de Andrade, *Defensio Tridentinae Fidei* (Lisboa 1578) Livro 1, fol. 19, alega os decretos de Constança como princípios da Fé Católica; *Ibid* fol. 30 afirma que para as definições do Concílio Geral terem toda a sua força e infalibilidade não lhes é necessária a confirmação pontifícia; *Ibid* fol. 36 diz que no caso de dúvida entre o concílio e o papa prevalece a sentença do Concílio (e atribui esta opinião a Torquemada, do que duvidamos fortemente: TT 172); *Ibid* fol. 49 diz, abo-nando-se em Gelásio I e Leão IV, que o Papa que infrige as determinações dos Concílios peca gravemente. TT 172; 187-188.

¹³² Além dos já referidos, o Cardeal Adriano Florêncio, flamengo, a *Synodica* de 1435 do Concílio de Basileia (Tomo 17 dos Concílios, 484), e Noël Alexandre, História do Séc. XV e XVI, Dissertação 8, art. 4, n. 16.: TT 84-85.

¹³³ J. Driedo, *De Ecclesiasticis Dogmatibus* (Lovaina 1533) cap. 4, 566: «*Cum ergo Papa sit frater et membrum in corpore Christi, consequens videtur, quod ipse aut a fide devians aut scandalose vivens, sit subjectus iudicio Ecclesiae, cui in toto Apostolorum Collegio designatae Christus ibidem inquit: Quaecumque alligaveritis*», etc. A. Córdoba (franciscano espanhol, teólogo de Trento), *Questões Teológicas*, Livro 4, Questão 43: «*Opinio prima est quod Concilium est supra Papam indistincte, quam sequitur innumerabilis turba Doctorum utriusque Juris, et Universitas parisiensis, et quaedam aliae Universitates amplexae sunt*», etc.. D. Soto, *In IV Sententiarum*, Dist. 20, Quest. 1, art. 4, (Lovaina 1573) 555: «*Non aliter concilium habet auctoritatem a Summo Pontifice quam quod Episcopi creantur ab ipso:*

De Tomás Corcellis, que foi teólogo do Rei de França Carlos VII no Concílio de Basileia, e a quem Eneias Sívio chama «*vir doctrina juxta mirabilis et amabilis*», cita um discurso na Assembleia de Bourges de 1440, no qual, a partir da análise da fórmula do Concílio de Jerusalém, «*Visum est Spiritui Sancto et nobis*», conclui pela supremacia do Concílio¹³⁴. Dionísio Ryckel, flamengo do século XV que a Cartuxa venera como Santo, diz que o Concílio é superior ao Papa nas coisas que «*proprie ac directe spectant ad forum Concilii*»: a extirpação da heresia e do cisma, a declaração da fé e a edição do seu símbolo, a reforma universal da Igreja na cabeça e nos membros: «*itaque in expeditione istorum maior dicitur potestas Concilii Generalis quam Papæ*»¹³⁵. E no mesmo sentido cita ainda Bessarion, Arcebispo de Niceia e mais tarde Cardeal, que no Concílio de Florença, reconhecendo embora os direitos da Igreja romana, afirma que são inferiores aos do Concílio Ecuménico e da Igreja Universal¹³⁶. E Jean Launoy argumenta que, se os Sumos Pontífices pecam gravemente (como concordam todos os teólogos) em abrogar, ou alterar sem causa as Leis dos Concílios Gerais, é sinal que vivem sujeitos a elas, pois ninguém peca transgredindo uma lei a que não está sujeito¹³⁷.

Segundo Pereira, o grande argumento a favor da supremacia do papa é a Bula de Leão X, *Pastor Æternus*, publicada por este papa no Concílio Latrão V. Pereira segue a análise que Launoy faz desta questão¹³⁸. Os «teólogos da Cúria», especialmente Belarmino no Li-

et a contrario, si aliqua ratione Concilium est supra Papam, non est quod ipse a Concilio recipiat auctoritatem: sed quia omne membrum, etiam caput, est pars totius, et ideo tenetur stare decreto et sententiae totius». F. Vitória, Recolecção de Potestate Papae et Concilii (Salamanca 1565): «De comparatione potestatis Papae est duplex sententiae: altera S. Thomae et sequacium multorum et aliorum Doctorum tam in Theologia quam in Jus Canonico, quod Papa est supra Concilium: altero est communis sententia Parisiensium, et multorum aliorum Doctorum in Theologia et Canonibus, ut Panormitanum et aliorum quod Concilium est supra Papam». TT 183-185.

¹³⁴ T. Corcellis, cit. por Pitheo, cap. 12, n. 4, 472. TT 147.

¹³⁵ D. Ryckel, *De Auctoritate papae et Concilii*, art. 27 e 30 (Colónia 1532) Tomo 10, fol. 340 verso e 341 verso. TT 150.

¹³⁶ Bessarion, Discurso no Concílio de Florença, Tomo 18 dos *Concillios*, 155. TT Ded. 37.

¹³⁷ J. Launoy, Livro 3, Epístola 3, n. 82: TT 188-190.

¹³⁸ J. Launoy, Epístola a Luís Narésio (Livro 1, Epístola 11). TT 179-183.

vro 2 dos Concílios, cap. 13, e André Duval, no tratado *Suprema Romanorum Pontificum Potestate*, fazem grande força nessa Bula, onde Leão X diz que «*Romanum Pontificem supra omnia Concilia potestatem habere*». Mas ambos os teólogos admitem que à Bula faltam as notas de definição dogmática, de tal modo que a opinião que ela contraria não se pode considerar herética, nem mesmo errónea ou temerária¹³⁹. Os argumentos contra o carácter dogmático da Bula são a dúvida sobre a ecumenicidade de Latrão V (80 bispos e cardeais, quase só da Itália), o facto de a frase referida vir não a modo de definição, mas por modo de narração no discurso teológico, e a intenção da Bula ser a de abrogar a pragmática Sanção de Carlos VII e não a de definir dogma¹⁴⁰.

Mas além disso, diz Pereira, os argumentos de Leão X são débeis. O único argumento da Escritura está mal citado: o papa diz que *Patri successoribus, ex libri Regum testimonio ita obedire necesse est, ut qui non obedient, morte moriatur*. Ora, diz Pereira, «não reparo em se citar, como do livro dos Reis, um texto que (...) só se acha no livro do Deuteronomio: 17, 12»: mas o texto alega-se aqui truncado, nas decretais de Inocêncio III viciado, porque a passagem diz «*qui non obedierit Sacerdotis imperio et decreto judicis, morte moriatur*: para o réu merecer a morte, tem de desobedecer a dois, e não só ao sacerdote...»¹⁴¹. E acrescem dois argumentos: com o sentido alegórico não se prova bem o dogma, e da «polícia da Sinagoga» não se tira bom argumento para a da Igreja¹⁴².

Mas se não tem valor o argumento da Sagrada Escritura, também não se podem aceitar os argumentos de tradição que invoca o papa. A carta do Sínodo de Alexandria ao papa Felix no tempo de Santo Atanásio é «espúria e supositícia», com todas as mais da Colecção de Isidoro Mercador. É falso que S. Leão tenha transferido por sua auto-

¹³⁹ A. Duval, de *Suprema* etc., parte 4, Questão 7: «*non tantum neutra harum opinionum (supremacia do papa, supremacia do Concílio) haeretica est, sed etiam, neutra est erronea et temeraria*». TT 179.

¹⁴⁰ E cita Cano, *De locis*, Livro 6, cap. 8: nas Bulas pontificias, «*aliud est intentio conclusionem Decreti aliud ratio et causa*». TT 180.

¹⁴¹ Inocêncio III, cap. *Per venerabilem* 13, *qui filii sunt legitimi*, diz: «*Qui non obedierit Sacerdotis imperio, decreto judicis moriatur*». TT 181.

¹⁴² Cita P. Marca, Livro 2, cap. 5. Parte 1, 70: «*Non breve merentur de Romano Pontifice nec de Regibus Christianis, qui auctoritatem harum dignitatum in Ecclesia Christiana ex institutis Judaicis metiuntur*». TT 181.

ridade o Concílio de Éfeso para Calcedónia: este só foi celebrado um ano depois de concluído e dissolvido o de Éfeso, e foi convocado pelo Imperador Marciano. Também é falso que Martinho V tenha transferido o Concílio de Siena para Basileia sem esperar o consentimento dos padres conciliares, pois o contrário se deduz da Bula *Dum onus*: «*eodem approbante concilio civitas Basileensis deputata extitit*». E os outros exemplos produzidos na Bula «são uns lugares comuns, que só provam em geral a reverência que aos Romanos pontífices tributaram sempre e devem tributar os mesmos Concílios Gerais»¹⁴³.

A favor da supremacia do Papa poder-se-ia ainda invocar a Bula *Laetentur caeli* de Eugénio IV, publicada em 1439 no Concílio de Florença¹⁴⁴. A fórmula de Eugénio IV é clara:

«(...) *Pontificem Romanum successorem esse Beati Petri (...) et verum Christi vicarium, totiusque Ecclesiae Caput, et omnium Christianorum Patrem ac Doctorem existere: et ipsi in beato Petro pascendi, regendi, ac gubernandi universalem Ecclesiam a Domino nostro Jesu Christo plenam potestatem traditam esse*»¹⁴⁵.

Pereira não ousa negá-la directamente, nem lhe é possível descartá-la com os argumentos que opôs à *Pastor Aeternus* de Leão X. Argumenta, como vimos, com uma possível discrepância entre os textos latino e grego, para lhe diminuir o alcance¹⁴⁶. Mas afirma ainda, sem explicar porquê, que essas fórmulas se devem entender no mesmo sentido em que Martinho V e o Concílio de Constança entenderam a condenação de Wicliff. A proposição 4 dizia: «Não é necessário para a salvação acreditar que a Igreja Romana é a suprema entre as outras Igrejas». O concílio de Constança condenou essa proposição nestes termos: «é errónea, se debaixo do nome da Igreja Romana se entender a Igreja Universal, ou o Concílio Geral: ou enquanto negasse a Primazia do Sumo Pontífice sobre as outras Igrejas particulares». Martinho V, na Bula *Inter cunctas* 1(1418) já referida, aprovou esta condenação e os seus termos¹⁴⁷.

¹⁴³ TT 180-183.

¹⁴⁴ Pereira refere-se-lhe em TT Ded. 34-35; 125; 176; 247.

¹⁴⁵ DS 1307.

¹⁴⁶ TT 125.

¹⁴⁷ TT 176-177.

Pereira explica clara e longamente a sua visão da relação entre o Primado do Romano Pontífice que diz aceitar a subordinação do Papa ao Concílio:

«como pode estar esta subordinação que os Romanos Pontífices reconhecem ter ao Corpo de toda a Igreja com o Primado que por Direito divino compete indisputavelmente aos mesmos Pontífices. É pois de saber que o sujeito a quem Cristo Senhor nosso próxima e imediatamente deu a plenitude do poder espiritual não foi propriamente S. Pedro, ou algum dos seus sucessores, mas sim todo o corpo hierárquico da Igreja, que então como de membros singulares constava de S. Pedro, e dos mais Apóstolos e Discípulos: e hoje consta do Sumo Pontífice, dos Bispos, e dos mais Ministros que constituem a Hierarquia Eclesiástica. Cada membro destes ou cada Apóstolo, sim está como membro inferior subordinado a Pedro como a membro principal ou como cabeça ministerial de cada um. Mas essa mesma cabeça ministerial, ou esse mesmo Pedro, como membro que é ainda que superior e mais digno, está subordinado à comunidade ou ao Corpo da Igreja Universal, como parte ao todo, como filho à Mãe, como ministro à senhora. Cada fiel em particular, sim, será cismático, se não reconhecer por seu superior ao Sucessor de Pedro; mas também o Sucessor de Pedro será cismático, se não se sujeitar à Igreja Católica»¹⁴⁸.

Pereira não deixa dúvidas que considera o Papa subordinado ao Concílio Ecuménico. E essa doutrina é tão clara, tão evidente, tão apoiada na tradição, tão luminosamente deduzida da antiguidade cristã, como o provam os autores que cita, que Pereira não tem indignação que chegue para verberar os contrários. Ignorância da antiguidade cristã, corrupção na fé, lisonja, são as explicações possíveis para a doutrina da supremacia do Papa sobre o Concílio.

De Eneias Silvio cita a passagem onde este diz que só por vaidade ou por interesse se pode defender doutrina contrária à definida na Sessão V de Constança¹⁴⁹. Zabarella diz que a doutrina dos poderes do papa foi desenvolvida por quem queria agradar aos Pontífices¹⁵⁰:

¹⁴⁸ TT 128.

¹⁴⁹ E. Silvio, *História do Concílio de Basileia*, Livro I, 773: «*Sive avidi gloria, sive quod adulando praemia expectant*». TT 172.

¹⁵⁰ F. Zabarella, *De schismatibus* 560: «*Multi assentatores voluerunt placere Pontificibus per multa retro saecula, et usque ad hodierna suaserunt eis quod omnia possent*». TT 172.

e a razão desse desejo de agradar é desvendada por João Maior, teólogo da Sorbonne:

«*Concilium raro congregatur, nec dat Dignitates Ecclesiasticas. Papa dat eas: hinc homines ei blandiuntur, dicentes quod solus potest omnia: quadrare rotunda et rotundare quadrata, tam in spiritualibus quam in temporalibus*»¹⁵¹.

Por isso, porque para Pereira todos os que defendem a supremacia papal são falsificadores, adutores, gananciosos, é com deleite que cita Gerson, ao discutir no Tratado *de examinatione doctrinarum* a opinião dos que propõem que, em caso de dúvida, «*fiet recursus ad Sedem et Curiam Summi Pontificis*»:

«*Non negabimus hoc, si theologia illic habuerit suas Doctores non partiales, non seductos, non fastuosos, non quaestuosos, aut invidos: non potestati saeculari, non spirituali plusquam veritati faventes. Alioquin tolerabilius esset nullos habere, quam tales pati*»¹⁵².

Conclusão

Pereira dirá sempre, ao longo da sua vida, que não negou nunca o Primado do Papa; apenas o explicou, nos termos da Tradição e dos Concílios. O Papa, dizia S. Bernardo, é um superintendente de todos os Bispos. O Papa é o superior na Igreja, mas não é superior à Igreja: é a fórmula do Concílio de Basileia¹⁵³. Ou usando como critério interpretativo a fórmula de condenação de Wicliff, dirá Pereira: o sumo Pontífice é Cabeça, Mestre e Pastor da Igreja Universal (são as palavras de Eugénio IV, na Bula *Laetantur Caeli* do Concílio Florentino): mas é tomando a Igreja «*distributive*», mas não «*collective*»¹⁵⁴. Estes artifícios interpretativos revelam mais do que escondem a verdadeira natureza da doutrina de Pereira.

¹⁵¹ J. Maior, Comentário sobre o cap. 18 de S. Mateus, Tomo 2 de Gerson, 1144. TT 172-173.

¹⁵² J. Gerson, *De Examinatione doctrinarum*, Confid. 5; Cfr. *de Potestate Ecclesiastica*, Confid. 12. TT 124.

¹⁵³ «*Superior in Ecclesia, sed non Ecclesiae superior*»; TT 177; e noutro lugar (TT 145): *Resposta Sinodal* aos Mensageiros de Eugénio IV (1432): Tomo 17 dos Concílios, 459: «*Et si Papa maior sit in Ecclesia, non tamen maior est tota Ecclesia.*».

¹⁵⁴ TT 177.

O regalismo de António Pereira de Figueiredo, cujo aprofundamento e sistematização acompanha o desenvolvimento da política eclesiástica de Pombal, vai-se tornando mais claro e pronunciado com o passar do tempo. Das teses *de Suprema* à *Tentativa*, desta ao *Appendix*, até à *Demonstração*, por fim às notas eclesiológicas da Bíblia e à *Análise*, vemos o desenvolver de um itinerário.

No *De Suprema*, no contexto da reacção de Carvalho e Melo a alguns abusos da jurisdição eclesiástica, vai estabelecer a supremacia régia sobre o foro eclesiástico e o poder dos reis sobre o património eclesiástico.

Na *Tentativa Teológica*, a propósito da necessidade pastoral de dispensar dos impedimentos matrimoniais reservados em tempo de rotura com a Sé Apostólica, passará à afirmação genérica do poder do rei sobre a disciplina eclesiástica.

Poder dos bispos, supremacia do Concílio sobre o papa, recondução de toda a jurisdição pontifícia às falsificações históricas, sobretudo as pseudo-isidorianas, são o conteúdo progressivamente mais agressivo da *Tentativa*, do *Appendix*, da *Demonstração*. Este itinerário o levará, nesta última obra, à proposta formal do cisma, com a negação prática da jurisdição pontifícia sobre a Igreja, e a afirmação do poder próprio do Rei na nomeação dos Bispos e no governo da Igreja.

Depois da queda de Pombal, a sua obra mais importante é a tradução da Bíblia em português. Ao longo do Novo Testamento, Pereira vai lançando notas de rodapé, vastas e prolixas, algumas infundáveis, às passagens que se referem à eclesiologia, as quais confirmam e aprofundam a orientação regalista do seu pensamento. É verdade que, contra Calvino, em diversas notas, afirma o Primado de Pedro: mas a sua interpretação do Primado conserva as nebulosas ambiguidades que encontramos na *Tentativa*.

Por fim, em 1791, Pereira publica *Análise da Profissão de Fé do Santo Padre Pio IV*¹⁵⁵. Examina os 14 artigos do «Credo Piano», que então se usava na posse dos cargos eclesiásticos e docentes, e que fora já objecto de uma drástica interpretação redutora da parte de Pombal, aquando da Reforma da Universidade: e as suas conclusões

¹⁵⁵ *Análise da Profissão de Fé do Santo Padre Pio IV* por António Pereira de Figueiredo. Deputado da Real Mesa da Comissão Geral sobre o exame e Censura dos Livros (Lisboa, oficina de Simão Tadeu Ferreira, 1791).

são, como sempre, as da redução do primado à superintendência dos bispos, a recusa da infalibilidade pontifícia, a afirmação do poder da Igreja Lusitana de aceitar ou recusar os actos, ainda dogmáticos, do Pontífice Romano.

A obra de Pereira de Figueiredo integra-se no movimento regalista da Europa de então. Mas Pereira é precursor em Portugal ¹⁵⁶, onde a influência da Companhia de Jesus nos estudos universitários propiciava um ambiente teológico predominantemente papista. Pereira desempenha um papel fundamental na história das relações entre a Igreja e o Estado nos últimos duzentos e cinquenta anos. Em primeiro lugar porque os seus livros vão servir de discurso ideológico e justificação doutrinal ao regalismo pombalista, momento decisivo de sujeição da Igreja ao poder, que prepara todas as abjecções e abandonos do século XIX. E, em segundo lugar, porque para além da obra de política eclesiástica de Pombal, os escritos de Pereira permanecerão, ao longo de todo o século XIX, como ideário de referência da luta maçónica contra a Igreja. Na obra de Mouzinho da Silveira e Vaz Preto, na política eclesiástica da monarquia liberal, como também no ensino teológico e canónico da Universidade de Coimbra e na formação sacerdotal da maioria dos seminários, a orientação regalista, na legislação eclesiástica do Estado e na mentalidade teológica da Igreja.

Importa perceber este ponto: todo o esforço teológico é episcopaliano, conciliarista, defensor da tradição das autonomias locais; mas o resultado prático, em tempos de absolutismo régio, é regalista. Os bispos são afirmados e demonstrados autónomos em relação ao papa — e a conclusão é a sua sujeição completa ao rei.

Só neste século, com a extinção pela República da Faculdade de Teologia de Coimbra, grande foco do regalismo teológico e canónico, com a acção de grandes bispos como D. Manuel Vieira de Matos, sobretudo com a eleição para Patriarca de Lisboa de D. Manuel Gonçalves Cerejeira, e a criação do Seminário dos Olivais, se assistiria ao aparecimento de um clero totalmente livre da mentalidade galicana. E só em 1940, com a celebração da Concordata, se porá fim, no sistema jurídico português, à opressão do regime regalista.

¹⁵⁶ Em torno da crise de 1640-1677 produzira-se alguma literatura de sabor regalista, que não inverte a orientação global descrita.